



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2020.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências.

TÍTULO I - Do Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o novo Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º Esta Lei Complementar promove o novo Plano Diretor de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos implantados no município, bem como incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 3º O Plano Diretor de Ibitinga abrange a totalidade do território do município e estabelece objetivos, diretrizes, ações, metas e indicadores para:

- I. O uso da cidade.
- II. A infraestrutura urbana.
- III. A gestão pública e desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º O Plano Diretor visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Ibitinga, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

§ 1º O Plano Diretor de Ibitinga deverá ser compatível com:

- I. Os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.
- II. O zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais.
- III. Demais leis federais e estaduais.

§ 2º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA do município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor.

§ 3º Integram o Plano Diretor de Ibitinga a legislação municipal complementar, a ser proposta, que trata do planejamento urbano, em especial:





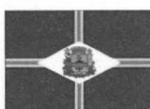
- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança.
- III. Lei de implantação e regularização de loteamento, loteamento de acesso controlado e de condomínio de lotes.
- IV. Lei dos Perímetros Urbanos.

§ 4º Complementam o Plano Diretor de Ibitinga os Planos Municipais Específicos que trarão os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste plano. São Planos Municipais que devem ser elaborados ou revisados:

- I. Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Segurança Viária e Plano de Logística e Circulação de Carga.
- II. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária.
- III. Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais.
- IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos.
- V. Planos Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- VI. Plano Municipal de Saúde.
- VII. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- IX. Plano Municipal de Arborização Urbana.
- X. Plano Municipal de Turismo.

Art. 5º Devem ser criados, através de lei municipal específica, os seguintes fundos municipais para abrigar contabilmente as receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços:

- I. Fundo Municipal de Habitação, Urbanismo e Drenagem.
- II. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.





- III. Fundo Municipal da Cultura.
- IV. Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- V. Fundo Municipal para o Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO ÚNICO - Do Planejamento e Gestão Urbana

Art. 6º O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Entende-se por Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para o desenvolvimento de Ibitinga e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 7º São Eixos Prioritários de Planejamento e Gestão Urbana do município de Ibitinga:

- I. Eixo Prioritário de Uso e Ocupação do Solo.
- II. Eixo Prioritário de Habitação.
- III. Eixo Prioritário de Meio Ambiente.
- IV. Eixo Prioritário de Cultura e Lazer.
- V. Eixo Prioritário de Mobilidade.
- VI. Eixo Prioritário de Saneamento.
- VII. Eixo Prioritário de Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública.
- VIII. Eixo Prioritário de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais.
- IX. Eixo Prioritário de Turismo.
- X. Eixo Prioritário de Desenvolvimento Econômico.
- XI. Eixo Prioritário de Transparência, Liderança e Comunicação.

Art. 8º Constituem-se diretrizes para o Planejamento e Gestão Urbana:

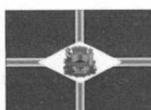




- I. Ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas.
- II. Clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório.
- III. Elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento.
- IV. Compatibilização da legislação municipal às legislações Estadual e Federal.
- V. Adequação da política tributária de forma a torná-la também instrumento de ordenação do espaço coerente com as disposições do Plano Diretor.
- VI. Fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos.
- VII. Parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana.
- VIII. Interação com lideranças comunitárias.
- IX. Otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis.
- X. Adequação e, se necessário, ampliação do quadro de servidores da Prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial.
- XI. Aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano.
- XII. Sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

SEÇÃO I - Do Grupo de Análise de Empreendimentos

Art. 9º O Grupo de Análise de Empreendimentos - GAE é composto por representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal





de Planejamento e Coordenação, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, da Câmara Municipal e da Associação Ibitingense dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos.

Art. 10. Cabe ao Grupo de Análise de Empreendimentos:

- I. Comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor e da legislação urbanística, quando necessário.
- II. Monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas.
- III. Formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento e gestão urbana.
- IV. Convocar, quando necessário, as Secretarias do Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.
- V. Propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e o GAE serão responsáveis pelo planejamento e gestão urbana com os seguintes objetivos:

- I. Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:
 - a. Integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial.
 - b. Cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.
- II. Promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Ibitinga para o exercício da cidadania.





- III. Instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal.
- IV. Instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Art. 12. O Grupo de Análise de Empreendimentos será o fiscalizador para garantir que os instrumentos e parâmetros do Plano Diretor e de suas leis complementares sejam aplicadas e respeitadas pelo território de Ibitinga.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá revisar o Macrozoneamento e o Zoneamento Urbano, com anuência do Grupo de Análise de Empreendimento e da Secretaria Municipal de Obras Públicas, por meio de projeto de lei.

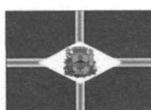
SEÇÃO II - Do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor

Art. 14. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo estruturar e analisar as informações municipais juntamente com os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor aferindo os resultados alcançados.

Parágrafo único. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é composto por, no mínimo, os indicadores apresentados, pela respectiva Secretaria Municipal, para cada Eixo Prioritário de Planejamento e Gestão Urbana, conforme resumido pelo Quadro de Indicadores e Metas do ANEXO 15.

Art. 15. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

- I. Acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.
- II. Fornecer, através do monitoramento informações necessárias, às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal.
- III. Promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade.
- IV. Estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso à informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.





Art. 16. Compete ao Grupo de Análise de Empreendimentos a análise e monitoramento dos indicadores e metas do Plano, devendo ser apresentado relatório ao fim do último trimestre de cada ano, bem como disponibilização de documentos, dados e demais informações de forma ampla, acessível, transparente e digital, com base nos indicadores definidos pela presente Lei Complementar.

§ 1º Os órgãos da administração municipal direta e indireta deverão fornecer informações e dados necessários, quando solicitado, ao Grupo de Análise de Empreendimentos, viabilizando a análise descrita no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público Municipal, por solicitação do Grupo de Análise de Empreendimentos, poderá celebrar convênios, acordos ou outros ajustes com os órgãos da administração direta e indireta, as entidades paraestatais, o terceiro setor e os parceiros públicos ou privados, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, visando à obtenção de dados e informações.

Art. 17. Deve ser criada uma comissão de acompanhamento e divulgação dos indicadores e metas do Plano Diretor composta por membros da sociedade civil e que não tenham vínculo com o Grupo de Análise de Empreendimentos.

TÍTULO II - Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 18. São princípios da política de desenvolvimento urbano:

- I. Equilíbrio entre o ambiente natural e o construído.
- II. Integração entre o sistema viário, transporte e o uso do solo.
- III. Plena interligação e eficiência das funções da cidade.
- IV. Acesso público a bens e serviços.
- V. Prioridade do transporte público coletivo.
- VI. Identidade da paisagem urbana.
- VII. Redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais.
- VIII. Gestão democrática da cidade, com ênfase nos instrumentos de participação popular.
- IX. Cumprimento da função social da propriedade.



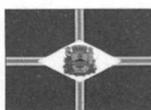


- X. Plenitude da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- XI. Promover utilização dos conceitos de cidade inteligente no planejamento urbano municipal.

Art. 19. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos critérios de ordenamento, planejamento e desenvolvimento urbano, previstos no Plano Diretor e na legislação urbanística, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, de forma a assegurar:

- I. O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social.
- II. A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis.
- III. A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural.
- IV. A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.
- V. O imóvel apresente coeficiente de aproveitamento igual ou superior ao mínimo definido de acordo com o zoneamento.
- VI. O aproveitamento adequado e racional do solo, compatíveis com a infraestrutura e a disponibilidade de serviços públicos.
- VII. A qualidade ambiental do espaço urbano.
- VIII. O equilíbrio entre a ocupação urbana e a densidade populacional.

Art. 20. Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, sendo passíveis de aplicação dos instrumentos de intervenção urbanística, com base na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.





Art. 21. O desenvolvimento urbano do Município da Estância Turística de Ibitinga, deverá estabelecer regras gerais e comportamentos específicos, com o objetivo estratégico de:

- I. Amenizar conflitos existentes por questões de vizinhança através do uso do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.
- II. Prevenir a instalação de novos conflitos através de legislação específica, em particular com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- III. Promover o aproveitamento adequado dos recursos naturais.
- IV. Promover a utilização da infraestrutura instalada evitando a proliferação de vazios urbanos utilizando os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.
- V. Garantir o adensamento da cidade em bases sustentáveis e a conter o espraiamento da cidade.
- VI. Preservar áreas ambientalmente frágeis e de grande valor cultural e histórico.
- VII. Melhorar as condições de uso, mobilidade e acessibilidade urbana.
- VIII. Ampliar a oferta de equipamentos urbanos em áreas periféricas.

Art. 22. Para a execução do planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município da Estância Turística de Ibitinga adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

TÍTULO III - Do Uso da Cidade

CAPÍTULO 1 - Uso e Ocupação do Solo

Art. 23. É objetivo geral para o Uso e Ocupação do Solo garantir, por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo, o acesso à terra para as funções sociais da cidade e para a proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

Art. 24. São objetivos específicos para o Uso e Ocupação do Solo:

- I. Reduzir o custo de manutenção da cidade, evitando o espraiamento de área urbana e aumentando a densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades dentro do perímetro urbano.





- II. Atingir o equilíbrio, em cada área da cidade, na relação entre os locais de emprego e moradia.
- III. Garantir a equidade ao acesso a equipamentos, infraestrutura e serviços públicos em todas as regiões da cidade.
- IV. Impedir loteamentos que não atendam as normas estabelecidas nas legislações fundiárias e ambientais vigentes.

Art. 25. São diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo:

- I. Fomentar o uso misto do solo, estimulando a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões periféricas da cidade, incentivando a descentralização.
- II. Desestimular a implantação de novos bairros afastados, incentivando instalações de empreendimentos em áreas já consolidadas.
- III. Compatibilizar a implantação de novos empreendimentos imobiliários com a malha urbana implantada e prevista no Plano Diretor de maneira a garantir a preservação ambiental, qualidade do espaço urbano e melhores condições de vida aos moradores.
- IV. Estabelecer loteamentos que garantam sistema viário completo e adequado (com larguras mínimas, pavimento do leito carroçável e da via de pedestre, ponto de ônibus, sinalização horizontal e vertical) e áreas públicas (áreas verdes, praças, áreas institucionais, equipadas e alambradas) com infraestrutura mínima (drenagem, energia elétrica, saneamento [água e esgoto] e iluminação pública).
- V. Evitar conflitos entre usos impactantes e sua vizinhança.
- VI. Promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações e priorizando a adoção de fachadas ativas.
- VII. Criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis.
- VIII. Garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade.



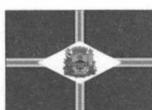


Art. 26. São ações do eixo de Uso e Ocupação do Solo para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Garantir dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a criação de zonas de ocupação especiais para aplicação de diretrizes específicas para as áreas do aeroporto, transbordo de resíduos sólidos, estação de tratamento de esgoto, proteção de manancial, entre outras áreas de ocupação restrita.
- II. Garantir dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a definição de Zonas de Interesse Social (ZIS) compatíveis com a real demanda por Habitações de Interesse Social, melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização de assentamentos irregulares.
- III. Garantir dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a definição de novos parâmetros mínimos de aprovação e liberação de loteamentos, para contenção do espraiamento da mancha urbana.
- IV. Garantir dentro da revisão do Código de Obras a regulamentação, clara e objetiva, da implantação de novos empreendimentos imobiliários.
- V. Conscientização da população sobre as ocupações irregulares, com foco nas áreas dos rios Jacaré-Guaçu e Jacaré-Pepira.
- VI. Melhorar a fiscalização dos loteamentos nas áreas de preservação ambiental.
- VII. Utilizar o IPTU como ferramenta de transformação urbana, através do IPTU Progressivo para incentivo à utilização de terrenos vazios ou subutilizados na área urbana e do IPTU verde para incentivar a aplicação de medidas de preservação ambiental nas edificações como maior permeabilidade, reuso de água cinza ou pluvial, energia solar e outros dispositivos que visam a sustentabilidade ambiental.

Art. 27. É meta para o Eixo Prioritário de Uso e Ocupação do Solo diminuir o índice de 0,61 lotes por habitante para 0,57 lotes por habitante.

Parágrafo único. O indicador para esta meta é definido através da relação: (nº de lotes/nº de habitantes).





SEÇÃO I - Do Macrozoneamento

Art. 28. As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender aos princípios constitucionais da política urbana quanto à função social da cidade e a da propriedade.

Art. 29. O Macrozoneamento tem por objetivos:

- I. A preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico.
- II. A contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação socioambiental.
- III. A cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.
- IV. A identificação e a exploração dos potenciais do município.
- V. A instalação dos múltiplos usos promovendo a convivência entre os diferentes grupos da sociedade.
- VI. A eficiência dos gastos públicos, promovendo a equidade de acesso à infraestrutura urbana e aos serviços públicos.

Art. 30. Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do município são:

- I. Preservação de áreas ambientais.
- II. Potencial de exploração das áreas.
- III. A infraestrutura instalada.
- IV. As características predominantes de uso e de ocupação do solo.

Art. 31. Para efeito de ordenamento do território, o município fica dividido em:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental.
- II. Macrozona de Interesse Turístico.
- III. Macrozona Agrícola.
- IV. Macrozona Urbana.





Parágrafo único. Os limites das Macrozonas encontram-se identificados no ANEXO 1: Mapa 01 - Macrozoneamento.

Art. 32. A Macrozona de Proteção Ambiental corresponde a:

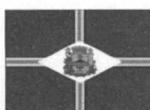
- I. Territórios formados pela bacia hidrográfica do rio Jacaré-Pepira, onde se localiza o "Pantaninho" e pela bacia hidrográfica do Rio Jacaré-Guaçú, onde se localiza o "Varjão", ecossistemas com grande vulnerabilidade ambiental (vulnerabilidade de aquífero).
- II. território formado pelas bacias hidrográficas dos Córregos da Água Quente, do Cigano e do Capim Fino, situadas a montante da captação de água e nas cabeceiras de drenagem da cidade.
- III. áreas de proteção permanente de todos os rios e nascentes da cidade.

Art. 33. São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Macrozona de Proteção Ambiental:

- I. Programas e projetos de educação ambiental.
- II. Desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água, destinação de efluentes e resíduos sólidos.
- III. Elaboração de estudos específicos sobre o potencial turístico das áreas visando a exploração sustentável com baixo impacto ao meio ambiente.
- IV. Disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas dos córregos com programas de recuperação das nascentes e áreas de preservação permanente de forma a garantir a qualidade e quantidade da água e evitar assoreamento.
- V. Incentivo às atividades agroecológicas, tal como agricultura orgânica e turismo ecológico.

Art. 34. A Macrozona de Proteção Ambiental está subdividida em três zonas:

- I. Zona de Proteção de Aquífero: corresponde ao ecossistema de Alta Vulnerabilidade de Aquífero, mapeado pelo DAEE situada nas bacias do rio Jacaré-Pepira, onde se localiza o "Pantaninho" e do Rio Jacaré-Guaçú, onde se localiza o "Varjão".
- II. Zona de Proteção de Manancial: corresponde ao território formado pelas bacias hidrográficas dos Córregos da Água Quente, do Cigano e do Capim Fino, situadas a





montante da captação de água e nas cabeceiras de drenagem da cidade, situada ao norte e fora da Macrozona Urbana. Trata-se da bacia responsável pelo abastecimento da cidade e que por esse motivo deve ser totalmente preservada.

- III. Zona de Proteção Permanente: corresponde as áreas de proteção legal das nascentes e margens de todos os rios da cidade, baseado na Lei Federal nº 12.651 em seu Art. 4º.

Art. 35. A Macrozona de Interesse Turístico consiste em áreas com grande potencial turístico, por estarem às margens do Rio Tietê e da Represa Ibitinga e compreender a área do Terminal Turístico do Pontal do Jacaré.

Art. 36. São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Macrozona de Interesse Turístico:

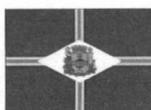
- I. Programas e projetos de educação ambiental e turística continuada no município.
- II. Elaboração de estudos específicos sobre o potencial turístico das áreas visando a exploração sustentável com baixo impacto ao meio ambiente.
- III. Otimização do Complexo Turístico do Pontal do Jacaré.

Parágrafo único. Os empreendimentos já implantados inseridos na Macrozona de Interesse Turístico que se enquadram nos artigos 9º e 11 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 (Reurb), poderão requerer à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga a regularização de sua condição, na modalidade de condomínio de lotes, conforme legislação específica.

Art. 37. A Macrozona Agrícola é caracterizada por propriedades destinadas às atividades agropecuárias, em especial cultivo de laranja, cana-de-açúcar e pecuária, podendo também ser utilizada para a exploração do turismo rural, vinculada à cultura tradicional da região.

Art. 38. São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Macrozona Agrícola:

- I. Preservação e fortalecimento da diversidade de atividades econômicas.
- II. Estímulo à ampliação da produtividade agrícola.
- III. Incentivos ao desenvolvimento do turismo rural e ecológico.
- IV. Desenvolvimento de Políticas Sociais específicas para atendimento da população rural.





Art. 39. A Macrozona Urbana é caracterizada por propriedades urbanas, com fins de moradia ou atividades econômicas como indústrias, comércio e serviços, bem como equipamentos urbanos e melhoria do bem-estar da população urbana, correspondente ao território do Perímetro Urbano da Sede da cidade e ao Perímetro Urbano do Distrito de Cambaratiba.

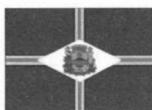
Art. 40. A Macrozona Urbana tem por objetivo geral garantir, por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo, o acesso à terra para as funções sociais da cidade e para a proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

Art. 41. A Macrozona Urbana tem por objetivos específicos:

- I. Evitar o espraiamento de área urbana, aumentando a densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades dentro do perímetro urbano.
- II. Atingir o equilíbrio, em cada área da cidade, na relação entre os locais de emprego e moradia.
- III. Garantir a equidade de acesso aos equipamentos, infraestrutura e serviços públicos em todas as regiões da cidade.
- IV. Impedir loteamentos que não atendam às normas estabelecidas nas legislações fundiárias e ambientais vigentes.

Art. 42. São diretrizes gerais da Macrozona Urbana:

- I. Fomentar o uso misto do solo, estimulando a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões periféricas da cidade, incentivando a descentralização.
- II. Desestimular a implantação de novos bairros afastados, incentivando instalações de empreendimentos em áreas já consolidadas.
- III. Compatibilizar a implantação de novos empreendimentos imobiliários com a malha urbana implantada e prevista no Plano Diretor de maneira a garantir a preservação ambiental, qualidade do espaço urbano e melhores condições de vida dos moradores.
- IV. Estabelecer loteamentos que garantam sistema viário completo e adequado (com larguras mínimas, pavimento do leito carroçável e da via de pedestre, ponto de ônibus, sinalização horizontal e vertical) e áreas públicas (áreas verdes, praças, áreas





institucionais, equipadas e alambradas) com infraestrutura mínima (drenagem, energia elétrica, saneamento [água e esgoto] e iluminação pública).

- V. Evitar conflitos entre usos impactantes e sua vizinhança.
- VI. Promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações e priorizando à adoção de fachadas ativas.
- VII. Garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade.

Art. 43. São princípios que definirão zonas de uso e ocupação do solo dentro da Macrozona Urbana:

- I. A qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo das Zonas Corredores.
- II. A promoção da qualificação ambiental do município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal.
- III. O incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais.
- IV. A preservação e proteção das áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada.
- V. A limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário.





- VI. A adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta.
- VII. A incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte.
- VIII. A aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia.
- IX. A promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos.
- X. A instalação de equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação. E,
- XI. A instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento e com o zoneamento estabelecidos no Plano Diretor.

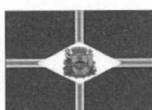
SEÇÃO II - Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 44. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender às funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

Parágrafo único. A legislação complementar de Uso e Ocupação do Solo, que abarcará o Zoneamento, Parcelamento e Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, deverá estar compatibilizada com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 45. O parcelamento, nas suas diversas modalidades, atende ao Plano Diretor e cumpre com a função social da propriedade quando destina, sem ônus para o município, áreas para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como excluir espaços livres de uso público, conforme diretrizes fixadas em lei e neste Plano Diretor.

Art. 46. Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário implantar os equipamentos urbanos e comunitários, quando necessários, e o sistema viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem, estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.





Art. 47. Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos assim como a regularização urbanística e fundiária em áreas sujeitas à inundação, áreas de risco ou fundo de vale.

Art. 48. Todos os parcelamentos do solo deverão contar com aprovação do Grupo de Análise de Empreendimentos e observância à legislação municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo, assim como da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Grupo de Análise de Empreendimentos, quando exigido.

Art. 49. As diretrizes previstas para o uso e a ocupação do solo serão implementadas mediante Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Municipal de Obras.

Art. 50. Para o fornecimento de diretrizes e aprovação de parcelamentos deverá ser dada observância ao ANEXO 2: Mapa 02 – Sistema Viário Projetado anexo a este Plano Diretor.

Art. 51. Para a expedição de diretrizes e aprovação de parcelamentos deverá ser respeitada a continuidade do sistema viário existente de modo a garantir a acessibilidade e mobilidade.

Art. 52. O Grupo de Análise de Empreendimentos é responsável pela análise, elaboração e expedição das diretrizes ambientais e urbanísticas e pré-aprovação de projetos de parcelamento do solo e empreendimentos de grande porte.

§ 1º O Grupo de Análise de Empreendimentos poderá convidar outras secretarias municipais ou outros órgãos para contribuir nas diretrizes, em especial quando se tratar de empreendimento de interesse social e ambiental.

§ 2º Ficará a cargo das Legislações de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento e de Estudos de Impacto de Vizinhança, estabelecer padrões de procedimentos dos processos a serem analisados, cujos padrões deverão ser regulamentados por ato de iniciativa do Executivo.

Art. 53. As diretrizes de parcelamento do solo vigorarão pelo prazo máximo de um ano, contados a partir da sua expedição, sendo que decorrido esse prazo novo processo deverá ser iniciado para solicitação de novas diretrizes.

SEÇÃO III - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

Art. 54. A legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo (Lei de Uso e Ocupação do Solo) definirá coeficientes básicos e





máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

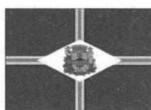
§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, ficam definidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

- I. Frente mínima (testada).
- II. Área mínima do Lote.
- III. Taxa de ocupação (TO).
- IV. Coeficiente de aproveitamento máximo (CA).
- V. Taxa de permeabilidade (TP).
- VI. Gabarito de altura máxima (GAB).
- VII. Recuos mínimos.
- VIII. Parâmetro de Incomodidade.
- IX. Usos permitidos: são as atividades que apresentam compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.
- X. Usos permissíveis: são as atividades cujo grau de compatibilidade com a zona ou setor depende de análise ou regulamentação específica para cada caso.
- XI. Usos proibidos: são as atividades que por sua categoria, porte ou natureza são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor correspondente.

§ 2º Legislação específica de Estudos de Impacto de Vizinhança complementar os usos permitidos, permissíveis e proibidos, assim como estabelecerá a classificação de atividades.

Art. 55. Ficam definidos os seguintes parâmetros qualificadores de ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

- I. Fachada ativa.
- II. Fruição pública.





III. Limite de vedação do lote.

IV. Destinação de área para alargamento do passeio público.

§ 1º A fachada ativa é o uso não-residencial com acesso direto e abertura independente para o logradouro, no nível da circulação de pedestres, de modo a estimular o uso misto nas edificações e reduzindo o deslocamento do uso de serviços.

§ 2º A fachada ativa é aplicável apenas para imóveis que se enquadrem na categoria de uso comercial e de serviços de pequeno e médio porte e de natureza adequada, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 56. Deverá ser estimulada a fruição pública de lotes privados, ao tornar áreas particulares em áreas de uso público, com o propósito de promover a qualificação urbana e ambiental por meio da criação de áreas de sociabilidade, redução de deslocamentos, diversificação de usos e formas de implantação de edificações.

Art. 57. A área destinada à fruição pública será convertida, até o seu dobro, como área não computável a ser utilizada no próprio lote, até o limite estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo, desde que observados os seguintes critérios:

- I. A área destinada à fruição pública deverá ter, no mínimo, 50 m² (cinquenta metros quadrados) e estar localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem qualquer obstrução de acesso e não ocupada por construções e/ou estacionamento de veículos.
- II. A área destinada à fruição pública deverá permanecer aberta, mobiliada e equipada com infraestrutura compatível para uso de pedestres tais como bancos, mesas, paraciclos, paisagismo, etc..
- III. A conservação e manutenção da parte cedida será de responsabilidade do proprietário.
- IV. O limite disposto no "caput" deste artigo será de 20% (vinte por cento) do lote.

CAPÍTULO 2 - Habitação

Art. 58. É objetivo geral para a Habitação assegurar a toda a população o acesso a moradias dignas e que garantam qualidade de vida e justiça social.

Art. 59. São objetivos específicos da área de Habitação:

- I. Reduzir o déficit habitacional.





- II. Reduzir o número de moradias irregulares e/ou inadequadas.
- III. Reduzir os impactos dos assentamentos sobre o meio ambiente.

Art. 60. São diretrizes para o eixo de Habitação:

- I. Priorizar a população de baixa renda e a população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente.
- II. Aproveitar os imóveis não edificados, não utilizados e/ou subutilizados das áreas centrais ou já consolidadas da cidade.
- III. Incentivar a produção de lotes e/ou unidades urbanizados com serviços, equipamentos e infraestruturas adequados.
- IV. Evitar a formação de novos núcleos urbanos informais, principalmente em áreas de risco.
- V. Facilitar a regularização, requalificação e/ou realocação das habitações subnormais ou que se encontram em áreas de risco, de forma a garantir estabilidade e segurança a esta população.
- VI. Considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários.
- VII. Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana.

Art. 61. São ações do eixo de Habitação para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Criação de um Fundo Municipal de Habitação.
- II. Elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.
- III. Revisão dos critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis.
- IV. Apoio à produção social da moradia.





- V. Aplicação de instrumentos previstos para a regularização fundiária, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais.
- VI. Viabilização da regularização dos aglomerados conforme normas estabelecidas por lei federal.
- VII. Definição de penalidades mais rígidas para as propriedades que não cumprirem com a função social.

Art. 62. São metas para o Eixo Prioritário da Habitação zerar o déficit habitacional do município ou alcançar a proporção de Pessoas Cadastradas em Programas Habitacionais por Habitante de 1%, atualmente em 6%.

Parágrafo único. O indicador para esta meta é definido através da relação: (nº de pessoas cadastradas na secretaria de habitação/ nº de habitante).

CAPÍTULO 3 - Meio Ambiente

Art. 63. É objetivo geral para o Meio Ambiente:

Parágrafo único. Desenvolver a utilização racional dos recursos naturais, em especial da água, do solo e do ar, de modo a diminuir os impactos sobre o ecossistema local e garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Art. 64. São objetivos específicos da área de Meio Ambiente;

- I. Aumentar as áreas verdes dentro e fora do perímetro urbano, incentivando o reflorestamento.
- II. Aumentar a participação ativa da sociedade civil nas ações de proteção ao meio ambiente.
- III. Diminuir os índices de erosão nas áreas de várzeas dos rios.
- IV. Diminuir os índices de poluição da água, do solo e do ar.
- V. Produzir e divulgar informações ambientais organizadas e qualificadas.

Art. 65. São diretrizes para o eixo de Meio Ambiente:

- I. Conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna, reabilitando as áreas degradadas e reinserindo-as no ecossistema.





- II. Proteger os recursos hídricos e mananciais de abastecimento, definindo, nas áreas de proteção aos mananciais, legislação de uso e ocupação do solo compatível.
- III. Controlar as atividades com potencial ou efetivamente poluidoras, com especial atenção para as emissões de poluentes atmosféricos e para o despejo de dejetos em áreas verdes, rios e córregos.
- IV. Favorecer a criação de áreas verdes e até de maciços florestais na área urbana, priorizando a construção de corredores verdes, com especial atenção às áreas mais periféricas da cidade.
- V. Incentivar estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso sustentável e a proteção dos recursos e bens ambientais.
- VI. Estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem a proteção dos recursos ambientais.
- VII. Atuar em conjunto com outros municípios da região e com outras esferas de governo para reduzir a degradação do meio ambiente e garantir a sua proteção.

Art. 66. São ações do eixo de Meio Ambiente para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Estímulo à agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de defensivos agrícolas.
- II. Implementar uma política de arborização urbana e de manutenção de praças.
- III. Determinação de iniciativas e obrigações ambientais para os loteadores.
- IV. Criação de um programa de Educação Ambiental Permanente.
- V. Ampliar a coleta de lixo na área rural.
- VI. Criação de um Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- VII. Incentivar que as áreas verdes em loteamentos contíguos a áreas de preservação sejam unificadas.

Art. 67. É meta para o Eixo Prioritário do Meio Ambiente atingir o índice recomendado pela OMS entre dez e dezesseis metros quadrados de área verde por habitante. Atualmente tal índice é de em 6,4 m² por habitante.





Parágrafo único. O indicador para esta meta é definido através da relação: (m² total de áreas verdes da área urbana/n^o de habitantes).

CAPÍTULO 4 – Cultura, Esporte e Lazer

Art. 68. É objetivo geral para a Cultura e o Lazer democratizar o acesso à cultura, esporte e lazer de forma descentralizada, incluindo a população residente e turistas.

Art. 69. A política municipal de cultura, esporte e lazer tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

- I. Promover a identificação e organização de bens e manifestações culturais, visando seu registro, valorização e possível proteção.
- II. Desconcentrar os espaços de lazer e o desenvolvimento de atividades culturais dentro do perímetro urbano.
- III. Ampliar o número de espaços e equipamentos públicos que oferecem atividades culturais e de lazer.
- IV. Divulgar, dentro e fora do município, as atividades de cultura e lazer de Ibitinga.

Art. 70. São diretrizes para o eixo de Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Fomentar a participação social na identificação, proteção e valorização do patrimônio e dos territórios culturais, esportivos e de lazer.
- II. Articular diferentes instituições públicas ou privadas para a formulação de políticas e programas que viabilizem a preservação dos equipamentos de cultura, esporte e lazer.
- III. Promover o melhor aproveitamento dos espaços públicos, incentivando o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de entretenimento em prédios subutilizados e em locais abertos, tais como praças e ruas.
- IV. Incentivar a identificação e desenvolvimento de projetos de valorização de áreas ou territórios representativos da identidade e memória cultural, histórica e urbanística para a formação da cidade.





- V. Integrar e articular os bens culturais, esportivos e de lazer ao sistema de ordenação territorial do município.

Art. 71. São ações do eixo de Cultura, Esporte e Lazer para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Cultura.
- II. Reconhecer, dentro do zoneamento da cidade, uma Zona de Proteção Cultural.
- III. Reconhecer, organizar, apoiar e divulgar os eventos culturais e esportivos de iniciativa da comunidade.
- IV. Revitalizar e estabelecer frequentes manutenções de espaços esportivos/de lazer, como as quadras esportivas já existentes.
- V. Revitalizar prédios e construções abandonados ou subutilizados para a promoção de espaços e atividades culturais e esportivas.
- VI. Promover a realização de eventos e atividades de cultura, esporte e lazer em vias e espaços públicos, se utilizando das praças e logradouros públicos.
- VII. Criação de um aplicativo com toda agenda cultural da cidade, para facilitar a divulgação e o acesso à informação.
- VIII. Criação de um Fundo Municipal de Cultura.
- IX. Proteger, por meio de tombamento, as construções históricas de Ibitinga.

Art. 72. É meta para o Eixo Prioritário de Cultura, Esporte e Lazer lançar edital de financiamento municipal de projetos de cultura, esporte e/ou lazer.

Parágrafo único. O indicador para esta meta é definido através dos números de editais de financiamento de cultura, esporte e/ou lazer lançados pela prefeitura por ano.

Art. 73. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com os outros níveis de governo e demais parcerias, promoverá:

- I. A ampla difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, atingindo todas as faixas etárias, como forma de sociabilização.
- II. O incentivo aos artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização.





- III. A apresentação de artistas e a exposição de obras de arte de reconhecido valor, estimulando a participação de todos os segmentos da população.
- IV. Preservação da autenticidade das manifestações socioculturais.
- V. A formação de profissionais, visando maior desenvolvimento da produção cultural no Município.
- VI. O fomento aos eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras de nosso Município.
- VII. O incentivo à cultura popular brasileira.
- VIII. A expansão da formação cultural em todas as suas manifestações (teatro, artes-plásticas, dança, música erudita, cinema, literatura, etc.).

Art. 74. O Poder Público Municipal deverá preservar, revigorar e/ou ampliar o número de unidades, espaços e equipamentos para formação cultural, tais como:

- I. Centros culturais.
- II. Bibliotecas.
- III. Praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia.

Art. 75. O Poder Público Municipal garantirá a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a memória e o patrimônio cultural, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 76. A conservação de parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer e o acesso aos parques e bosques, são metas essenciais para garantir qualidade de vida e lazer saudável à população.

Art. 77. O Poder Público Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outros níveis de governo, deverá ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento de talentos esportivos nas





diversas regiões do município através das escolinhas de esportes, incentivando a realização de competições locais e a participação em eventos esportivos regionais.

TÍTULO IV - A Infraestrutura Urbana

CAPÍTULO 1 - Mobilidade

Art. 78. É objetivo geral otimizar a locomoção urbana, com foco na mobilidade ativa de toda a população, garantindo conforto, segurança e modicidade.

Parágrafo único. Entende-se por mobilidade ativa o tipo de deslocamento que faz uso unicamente de meios físicos do ser humano para a locomoção.

Art. 79. São objetivos específicos da área de Mobilidade:

- I. Aumentar a participação do transporte ativo e do transporte público na divisão modal.
- II. Reduzir o tempo de viagem dentro do próprio município.
- III. Viabilizar deslocamentos seguros e confortáveis dentro do município.
- IV. Ampliar a qualidade do sistema viário, priorizando calçadas e conexões entre bairros e vias estruturais.

Art. 80. São diretrizes do eixo de Mobilidade:

- I. Priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em detrimento aos meios individuais motorizados.
- II. Ampliar e melhorar o sistema viário, visando à reestruturação e ligação interbairros.
- III. Privilegiar nas ações de mobilidade a melhora do sistema de circulação de pedestres, com foco nas calçadas, faixas de pedestres e sinalização específica.
- IV. Adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema viário de maneira a atender pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.
- V. Reestruturar o sistema de transporte público coletivo, melhorando sua qualidade, cobertura, eficiência e segurança.
- VI. Planejar e aprimorar o sistema cicloviário.
- VII. Incentivar na comunidade a cultura do transporte público e ativo.

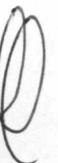




- VIII. Promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental.
- IX. Assegurar que a infraestrutura do sistema viário esteja adequada com a hierarquização e os fluxos de cada eixo.
- X. Estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas.
- XI. Regulamentar a circulação e estacionamento de veículos pesados (caminhões e ônibus) na área central da cidade.
- XII. Equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária.
- XIII. Desestimular a ocupação das calçadas pelo comércio e serviço, salvo em locais autorizados pelo poder público.
- XIV. Promover a qualificação urbanística e ambiental, garantindo segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres.
- XV. Promover o engajamento e conscientização da comunidade, técnicos e gestores públicos sobre a participação da mobilidade pública no desenvolvimento sustentável da cidade.

Art. 81. São ações do eixo de Mobilidade para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Revisão do Plano de Mobilidade do município, adequando-o às novas diretrizes do Plano Diretor.
- II. Padronização das calçadas pelo município, a partir de parâmetros estabelecidos neste Plano, tornando-as espaços inclusivos, democráticos e confortáveis aos seus usuários.
- III. Implantação de piso tátil nas vias de comércio e serviços e nos locais dos principais equipamentos públicos.
- IV. Expansão da sinalização das travessias de pedestres, garantindo maior segurança para aqueles que caminham pelo município.
- V. Construção e complementação de ciclofaixas nas vias estruturais do município.





- VI. Integração do sistema de transporte público coletivo e do sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) com as calçadas, faixas de pedestre e transposições, visando o pleno acesso do pedestre e do ciclista aos equipamentos urbanos e sociais.
- VII. Elaboração de um projeto operacional de transporte público coletivo, adequando a oferta de linhas e de veículos à demanda social e urbana.
- VIII. Implantar todas as complementações viárias previstas no Plano.
- IX. Sinalizar e padronizar todos os pontos de ônibus garantindo informação ao usuário, acessibilidade, calçamento, iluminação, sinalização vertical e horizontal.
- X. Garantir um sistema de transporte público coletivo de qualidade para todos.
- XI. Revisar a regulamentação do transporte de passageiro.
- XII. Alargar e melhorar as vias estruturais e coletoras do município.
- XIII. Construção de novas vias no sistema estrutural, permitindo a interligação entre bairros.
- XIV. Revisão da regulamentação sobre estacionamentos públicos, priorizando a implantação de Zona Azul.
- XV. Ampliação de medidas de segurança para vias escolares e rotas de estudantes.
- XVI. Manutenção e melhorias das estradas rurais, com definição de parâmetros de largura mínima, pavimentação e drenagem.
- XVII.** Elaboração do Plano de Segurança Viária.

Art. 82. São metas para o Eixo Prioritário de Mobilidade:

- I. Revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município, nos próximos 2 anos, para compatibilizá-lo ao Plano Diretor.
- II. Implantar rampas de acessibilidade em todo o centro turístico da cidade, estimadas em mil e dezessete unidades, em conformidade a norma ABNT NBR 9050.

§1º O indicador para o item II deste artigo é definido pelo número de rampas de acessibilidade em acordo com norma supracitada.





SEÇÃO I - Dos Eixos de Estruturação Viária

Art. 83. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através da revisão do Plano de Mobilidade Urbana, considerando o ANEXO 3: Mapa 03 – Hierarquia Viária, desta Lei Complementar.

Art. 84. A infraestrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelos sistemas viário, aeroviário e de circulação de pedestres, compreendendo:

- I. Sistema de circulação de pedestres.
- II. Ciclovia e ciclofaixa.
- III. Sistema de transporte de massa.
- IV. Terminais rodoviários urbanos.
- V. Pontos de táxi e de mototáxi.
- VI. Sistema viário urbano.
- VII. Estradas vicinais no território municipal.
- VIII. Rodovias federais e estaduais.
- IX. Aeroporto.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentados, a qualquer tempo, e em consonância com as diretrizes do presente Plano Diretor, novos sistemas de mobilidade urbana.

Art. 85. Fica definido a hierarquia viária do município como ferramenta de ordenamento e organização do solo, além de estabelecer dimensões mínimas para construção de novas vias.

Art. 86. Para orientar o crescimento e o adensamento, sempre integrado ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária da cidade apresenta uma macro hierarquia que constitui o suporte físico da sua circulação, com objetivo de induzir uma estrutura urbana linearizada.

Art. 87. A hierarquia viária seguirá a definição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que classifica as vias da seguinte maneira:





- I. Vias urbanas: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão. As vias urbanas são categorizadas em:
- a) Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.
 - b) Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.
 - c) Via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.
 - d) Via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

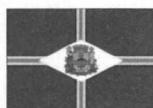
II. Vias rurais: rodovias e estradas.

Art. 88. Ficam definidas as características mínimas para a construção de novas vias.

I. De acordo com quadro de dimensões abaixo:

Vias Urbanas	Calçada	Leito Carroçável	Canteiro central	Dimensão total	Estacionamento
Via Trânsito Rápido	7 m	21 m	5 m	40 m	Proibido
Via Arterial	5 m	19 m	3,5 m	32,5 m	2,5 m
Via Coletora	3 m	14 m	2 m	22 m	2,5 m
Via Local	2,5 m	10 m	não se aplica	15 m	2,5 m

II. De acordo com os cortes que ilustram o quadro de dimensões:

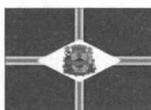




- a. Via Trânsito Rápido: ANEXO 5.
- b. Via Arterial: ANEXO 6.
- c. Via Coletora: ANEXO 7.
- d. Via Local: ANEXO 8.

Art. 89. São adotadas neste Plano Diretor as seguintes definições como complemento à implementação do Plano Viário:

- I. Abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries.
- II. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (ABNT NBR 9050).
- III. Acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (ABNT NBR 9050).
- IV. Calçadas verdes: faixas que podem ser ajardinadas ou arborizadas, fora da faixa livre.
- V. Corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.
- VI. Drenagem pluvial: sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.
- VII. Escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.
- VIII. Estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros (Anexo I do CTB).
- IX. Estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município.





- X. Faixa livre: área da calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências (ABNT NBR 9050).
- XI. Faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante a autorização do Poder Público.
- XII. Faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores (Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro).
- XIII. Faixa de travessia de pedestres: sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via (Anexo I e II do CTB).
- XIV. Faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores.
- XV. Pavimentação: o revestimento do solo das vias públicas pode ser dividido em múltiplos tipos:
- a) Pavimento flexível: bases granulares com revestimento asfáltico ou revestimento em lajotas, blocos de concreto intertravados, paralelepípedos.
 - b) Semirrígido: base cimentada e revestimento flexível – asfalto e.
 - c) Pavimento rígido: placas de concreto.
- XVI. Passeio público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
- XVII. Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou o ciclista desmontado empurrando a bicicleta.





- XVIII. Pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais (Anexo I do CTB).
- XIX. Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (ABNT NBR 9050).
- XX. Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável.
- XXI. Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres (Anexo I do CTB).
- XXII. Vias compartilhadas: ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas a promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.

SEÇÃO II - Das Calçadas

Art. 90. Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Art. 91. As calçadas deverão ser organizadas em 2 (duas) faixas, caso ela tenha até 2 (dois) metros de largura, e em 3 (três) faixas, no caso dela ter mais de 2 (dois) metros de largura. Para os dois casos as faixas obrigatórias são a faixa de serviço e a faixa livre, a terceira faixa, para calçadas com mais de 2 (dois) metros de largura é definida como faixa de acesso. A definição da divisão de faixas da calçada é a seguinte, sendo ilustrada por meio do ANEXO 9:

- I. Faixa de serviço: esse espaço, que precisa ter, no mínimo, 0,7 (zero vírgula sete) metros, é onde deverão ser colocados os mobiliários urbanos - como árvores, rampas de acesso para pessoas com deficiência, poste de iluminação, sinalização de trânsito, bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.
- II. Faixa livre: faixa destinada exclusivamente a circulação do pedestre e cadeirante, devendo ter no mínimo 1,20 (um virgula vinte) metro de largura, ter superfície





regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição. A faixa livre deve ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua e inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento). Ela deve ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3,00 (três) metros do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10 (dois vírgula dez) metros do nível da calçada.

- III. Faixa de acesso: essa terceira faixa é dispensável em calçadas com menos de 2,00 (dois) metros. Essa área é aquela em frente ao seu imóvel ou terreno e pode receber vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis.

Art. 92. Nos loteamentos aprovados após esta Lei Complementar estar em vigor, além de atender ao artigo 88 no que diz respeito ao dimensionamento de vias, devem ser implantadas, em todas as esquinas, rampas de acessibilidade nas calçadas seguindo o padrão definido pela ABNT NBR 9050.

Art. 93. A implantação de calçada verde tem por objetivos mitigar problemas de escoamento superficial das águas pluviais e qualificar o espaço urbano. Tem como principais características a faixa de serviço e/ou a faixa de acesso ajardinadas e podem ser implantadas, preferencialmente, em vias onde o fluxo de pedestre não é intenso.

Art. 94. Ao construir uma calçada verde, o município deve respeitar as seguintes diretrizes:

- I. Deve ser preservada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da faixa livre.
- II. Nas áreas verdes junto às testadas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre.
- III. O município será responsável pela manutenção frequente das calçadas verdes, na extensão dos limites do seu lote.
- IV. Nas calçadas e demais vias públicas, o plantio de árvores deverá ser efetuado dentro das faixas de acesso ou de serviço.





- V. Para o plantio de espécies arbóreas, torna-se necessário contatar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para receber as orientações pertinentes às espécies indicadas e a forma de realizar o plantio.

Art. 95. Através do ANEXO 2: Mapa 02 - Projetos futuros para o sistema viário, ficam definidos três frentes de intervenção:

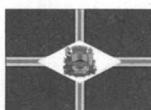
- I. Requalificação do Sistema Viário Atual: readequação e construção de vias que estabelecem a ligação entre as duas perimetrais e suas cercanias. O mapa da figura 24 relaciona as vias que potencialmente demandarão intervenções, como ajuste geométrico, pavimentação, alargamento, etc..
- II. Previsão de Novas Vias Arteriais e Coletoras: adição de uma série de vias arteriais e coletoras conectando bairros e estabelecendo uma rede em direção à Nova Perimetral, rompendo com a descontinuidade viária diagnosticada nos outros produtos que integram este Plano.
- III. Nova Perimetral: adição de uma segunda via arterial com tipologia anelar para garantir a conexão intra-bairros e uma melhor fluidez do trânsito na cidade.

SEÇÃO III - Do Transporte Ciclovitário

Art. 96. Ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, paraciclos e bicicletários compõem a infraestrutura ciclovitária do Município.

Art. 97. A implantação de infraestrutura ciclovitária no Município deverá observar os seguintes princípios:

- I. Integração com os modos e serviços de transporte urbano, processando-se a partir da avaliação de solução que pode incluir, mas não estar limitada à:
 - a. Construção de paraciclos.
 - b. Construção de bicicletários.
 - c. Implantação de sinalização específica.
- II. Preferência pela implantação de trechos ciclovitários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do município.
- III. Transparência com vistas à mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos.





- IV. Promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado.
- V. Incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados.
- VI. Prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com o desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana.

Art. 98. Uma ciclovia é caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, segregado da via de circulação de veículos por algum tipo de barreira física quando localizada no mesmo nível da via de circulação, devendo observar as seguintes dimensões:

- I. Quando a ciclovia for monodirecional, a largura mínima deve ser de um 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).
- II. Quando a ciclovia for bidirecional, a largura mínima deve ser de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III. A barreira física (canteiro separador) deve ter uma dimensão mínima de pelo menos 40 cm (quarenta centímetros) de largura.
- IV. As ciclovias localizadas em canteiros centrais não precisam dispor de barreira física, já que o próprio canteiro central é caracterizado como uma barreira física por não estar no mesmo nível de circulação da via.

Art. 99. Uma ciclofaixa é caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, localizado no mesmo nível de circulação da via, sem nenhum tipo de barreira e/ou separador físico, devendo observar as seguintes dimensões:

- I. A ciclofaixa, quando for monodirecional, terá largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- II. A ciclofaixa, quando for bidirecional, terá largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III. Deverá ter um espaço entre a ciclofaixa e a via de circulação de no mínimo 40 cm (quarenta centímetros) de largura para colocação de tachões refletivos e/ou balizadores.





Art. 100. Uma ciclorrota é caracterizada como rota recomendada para circulação de bicicleta por meio de sinalização específica em via compartilhada com os demais veículos, cujas características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação.

Art. 101. Paraciclo é o suporte para a fixação de bicicletas, podendo ser instalado em área pública ou privada, apresentando-se em dois tipos:

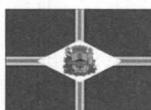
- I. Parafusado, com largura entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 100 cm (cem centímetros) horizontalmente, altura de 75 cm (setenta e cinco centímetros), com estrutura tubular galvanizada com 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro mínimo, 2 mm (2 milímetros) de parede, pintada, com extremidades arredondadas, admitindo-se conexão em curva para execução das extremidades, sendo parafusado no pavimento por meio de base quadrada de 15 x 15 cm (15 por 15 centímetros), espessura de 5 mm (5 milímetros), com quatro furos de 10 mm (dez milímetros), soldada com reforço junto à base da estrutura tubular, ilustrado no ANEXO 10.
- II. Chumbado, com largura entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 100 cm (cem centímetros) horizontalmente, altura de 100 cm (cem centímetros), sendo 75 cm (setenta e cinco centímetros) na mesma cota do pavimento e 25 cm (25 centímetros) chumbados abaixo da cota do pavimento, com estrutura tubular galvanizada com 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro mínimo, 2 mm (2 milímetros) de parede, pintada, moldada de maneira a apresentar um semiarco na extremidade superior do tubo, ilustrado no ANEXO 11.

Art. 102. Bicletário é o local reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica, caracterizado por ser uma edificação ou parte de edificação, dotada de estrutura de fixação nos termos do Art. 104 ou outra que possibilite a guarda das bicicletas em posição vertical, abrigando-as completamente de intempéries.

Art. 103. Considera-se como bicicleta todo veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

SEÇÃO IV - Do Transporte de Cargas

Art. 104. São princípios específicos para transporte de cargas:





- I. Desenvolver o Plano de Logística e Circulação de Carga que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de carga, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor e recomendações dos Planos Municipais.
- II. Adotar medidas reguladoras para o transporte de cargas.
- III. Definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município, monitorando e fiscalizando os deslocamentos.
- IV. Estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

CAPÍTULO 2 - Saneamento Básico

Art. 105. É objetivo geral garantir o acesso universal e de qualidade ao Saneamento Básico.

Art. 106. São objetivos específicos da área de Saneamento Básico:

- I. Reduzir os riscos de inundação e alagamento dentro da região urbana.
- II. Reduzir perdas e desperdícios de água potável.
- III. Universalizar o atendimento e tratamento do esgotamento sanitário.
- IV. Reduzir a poluição hídrica e o assoreamento.
- V. Diminuir o volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 107. São diretrizes do eixo de Saneamento Básico:

- I. Articular a expansão das redes de água e esgoto com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários.
- II. Priorizar medidas e projetos voltados a modernização da rede de abastecimento e de tratamento de água, mitigando as perdas no sistema de distribuição.
- III. Impedir os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e coleta de águas pluviais.





- IV. Respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas.
- V. Promover campanhas para reduzir o desperdício de água pela população e incentivar o reaproveitamento de água cinza e pluvial dentro das edificações.
- VI. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem e adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas.
- VII. Implantar novos sistemas de drenagem e galerias pluviais e melhorar o serviço de limpeza de bocas de lobo.
- VIII. Incentivar o aumento da área permeável nos lotes.
- IX. Adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos.
- X. Promover ações que visem minorar a geração de resíduos e que incentivem a máxima separação e reaproveitamento destes.
- XI. Aumentar a taxa de recuperação dos resíduos através de coleta seletiva, reciclagem e compostagem.
- XII. Assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos.
- XIII. Promover atividades de educação ambiental e comunicação social com ênfase em saneamento básico.
- XIV. Estabelecer a articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos e líquidos.
- XV. Integrar as políticas de saneamento básico à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação de mananciais e à legislação referente às unidades de conservação.

Art. 108. São ações do eixo de Saneamento Básico para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Modernização e aperfeiçoamento do sistema de abastecimento de água potável, com foco nos equipamentos residenciais, com a manutenção dos hidrômetros.





- II. Delimitação das bacias hidrográficas da cidade.
- III. Expansão das estações de tratamento de esgoto, bem como dos módulos de tratamento aplicados, construindo uma Estação compacta no distrito de Cambaratiba.
- IV. Ampliação dos reservatórios de água.
- V. Substituição das redes de distribuição de água de amianto e ferro por PVC.
- VI. Modernização e melhoria da manutenção do sistema de drenagem, implementando os projetos já existentes.
- VII. Estímulo à criação dos pockets forests (florestas de bolso) para novos empreendimentos e a implantação piso de drenante ou calçada verde nas áreas de alagamento críticas.
- VIII. Implantação de sistemas de detenção ou retenção temporárias das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente.
- IX. Elaboração do Plano de Drenagem.
- X. Expansão de ações de inclusão social, geração de oportunidades de trabalho e obtenção de renda, incentivo às cooperativas no campo da economia solidária e apoio aos catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis.
- XI. Criação de programa de compostagem e novo sistema de coleta de lixo, com base na coleta seletiva.
- XII. Construção de eco pontos em locais estratégicos da cidade para receber entulho, resíduos de poda, recicláveis e outros.
- XIII. Desenvolvimento de projetos educacionais para toda a comunidade de tratamento de resíduos, abarcando a redução, a reutilização e a reciclagem.
- XIV. Revisão do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 109. São metas para o Eixo Prioritário de Saneamento

Básico:

- I. Reduzir de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) o índice de perda de água no sistema de abastecimento de água.





- II. Tratar 100% do esgoto urbano na bacia principal da cidade.
- III. Reduzir em 10% a quantidade de lixo enviado para o aterro, posto que atualmente são enviados 1.225.152 kg/mês.

§1º o indicador para o item I deste artigo é definido pelo percentual de perda de água registrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga (SAAE).

§2º o indicador para o item II deste artigo é definido através da relação: (nº de residências com tratamento de esgoto/nº total de residências).

§3º o indicador para o item III deste artigo é definido através dos registros da quantidade de lixo, em quilogramas, enviadas ao aterro por mês.

SEÇÃO I – Da Rede Hídrica Ambiental

Art. 110. A rede hídrica ambiental é constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, e dos parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizado em todo o território do Município, que constitui seu arcabouço ambiental e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

Art. 111. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental são os seguintes:

- I. Ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor.
- II. Ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população.
- III. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos.
- IV. Proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais.
- V. Recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados.





- VI. Articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares.
- VII. Promover estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas.

SEÇÃO II – Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 112. O Sistema de Drenagem Urbana é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Art. 113. São componentes do Sistema de Drenagem Urbana:

- I. Fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues.
- II. Os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros, parcialmente exemplificados por meio do croqui do ANEXO 12.
- III. Os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção.
 - a. O ANEXO 13, parte integrante desta Lei Complementar, exemplifica a seção transversal de um canal artificial.
 - b. O ANEXO 14, parte integrante desta Lei Complementar, exemplifica um reservatório de contenção.
- IV. O sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, em especial os parques lineares.

Art. 114. São objetivos do Sistema de Drenagem Urbana:

- I. Redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais.
- II. Redução da poluição hídrica, do assoreamento e da erosão.
- III. Recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Art. 115. São diretrizes do Sistema de Drenagem Urbana:





- I. Adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas.
- II. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem.
- III. Respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas.
- IV. Recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais.
- V. Adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos.
- VI. Adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano.
- VII. Adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções.
- VIII. Promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos.
- IX. Promover, junto aos municípios vizinhos e ao Estado, o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema.
- X. Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público.
- XI. Promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Art. 116. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem Urbana são:

- I. Elaborar o Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais.
- II. Criar um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos.
- III. Elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência.





- IV. Elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção.
- V. Implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente.
- VI. Implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale.
- VII. Desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem.
- VIII. Criar legislação referente a sistemas de retenção de águas pluviais.
- IX. Adotar medidas que minimizem a poluição difusa carregada para os corpos hídricos.
- X. Adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres.

Art. 117. O Plano de Drenagem deverá conter, no mínimo:

- I. Plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o Município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos.
- II. Programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia.
- III. Caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos.
- IV. Metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos municipais e identificando possíveis fontes de financiamento.





CAPÍTULO 3 - Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública

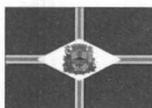
Art. 118. É objetivo geral para a Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública ampliar as condições de segurança e qualidade de vida da população.

Art. 119. São objetivos específicos da área de Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública:

- I. Garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública.
- II. Assegurar equidade na distribuição territorial dos serviços.
- III. Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar.
- IV. Garantir a fiscalização eficiente das prestadoras de serviço.

Art. 120. São diretrizes do eixo de Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública:

- I. Garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.
- II. Obedecer às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.
- III. Instalar os equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos.
- IV. Promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas.
- V. Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura.



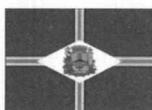


- VI. Coordenar e monitorar a atuação das concessionárias de serviços públicos, inclusive no que diz respeito à segurança dos seus empregados e da população.
- VII. Estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia.
- VIII. Melhorar a gestão institucional e viabilizar a regulamentação da documentação das áreas públicas.

Art. 121. São ações do eixo de Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Expansão da rede de iluminação pública, bem como a melhora da qualidade do serviço, com potências de lâmpadas adequadas aos tipos de vias públicas e com a utilização de tecnologias mais sustentáveis.
- II. Implementação de cuidados com paisagismo e manutenção das praças das cidades, incentivando parcerias com o setor privado por meio de programas como o "Abraça uma Praça".
- III. Incremento da qualidade dos serviços de limpeza das vias e áreas públicas da cidade, aumentando o número de lixeiras públicas e a frequência de varrição, principalmente no centro comercial.
- IV. Cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana, incluindo base cartográfica georreferenciada das redes de infraestrutura.
- V. Revisão da legislação sobre os serviços de manutenção de áreas públicas, de forma a torná-la mais rígida sobre a depredação de espaços e equipamentos públicos.

Art. 122. É meta para o Eixo Prioritário de Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública implantar iluminação pública em todas as praças, parques e áreas verdes do município.





TÍTULO V - Gestão Pública e Desenvolvimento Econômico

CAPÍTULO 1 - Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais – Segurança, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

Art. 123. É objetivo geral para Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais promover a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis.

Art. 124. São objetivos específicos da área de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais – Segurança, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social:

- I. Assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e equipamentos urbanos e sociais.
- II. Ampliar a cobertura dos serviços e equipamentos urbanos e sociais.

Art. 125. São diretrizes do eixo de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais:

- I. Priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído.
- II. Articular as redes de equipamentos urbanos e sociais.
- III. Integrar territorialmente programas e projetos vinculados às políticas sociais como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que diz respeito à inclusão social e à diminuição de desigualdades.
- IV. Priorizar o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e territorial, residentes em áreas distantes dos equipamentos e serviços públicos.
- V. Suprir todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e desenvolvimento social de sua população.
- VI. Estimular a participação mais ativa da sociedade civil nos Conselhos Municipais de cada área.

Art. 126. São ações do eixo de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais para atingir os objetivos gerais e específicos:





- I. Revisão e atualização de programas que possibilitam o acesso da população a direitos sociais, especialmente os programas de educação, saúde, desenvolvimento social e segurança pública.
- II. Expansão das ações e dos equipamentos destinados à população idosa, seguindo o modelo do Centro Dia do Idoso.
- III. Aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e da gestão da política de segurança pública com uso de novas tecnologias e inteligência.
- IV. Implantação de programas de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas e de tratamento aos dependentes químicos, com foco no público jovem.
- V. Plano Municipal de Educação e Plano Municipal de Saúde.

Art. 127. São metas para o Eixo Prioritário de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais:

- I. Erradicar a condição de população em situação de rua.
- II. Reduzir pela metade o índice de número de assaltos por habitante.

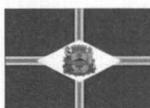
§1º o indicador para o item I deste artigo é definido pela relação: (nº de habitantes em situação de rua/nº total de habitantes em situação de rua).

§2º o indicador para o item II deste artigo é definido pela relação: (nº assaltos no ano/nº de habitantes).

SEÇÃO I - Da Saúde

Art. 128. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e religiosas e com entidades privadas, dedicar-se-á à universalização, integralização e promoção da saúde no Município, regendo-se pelos seguintes princípios:

- I. Atender às necessidades da população na demanda de serviços básicos, incluindo:
 - a) Vigilância epidemiológica.
 - b) Orientação alimentar e nutricional.
 - c) Vigilância sanitária.





- d) Saneamento ambiental, em articulação com o Estado e a União.
- II. Garantir à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde.
 - III. Manter programas de atenção permanente aos grupos populacionais com riscos específicos.
 - IV. Elaborar ou manter atualizado o Plano Municipal de Saúde.
 - V. Elaborar ou manter atualizado o Código Sanitário Municipal.
 - VI. Estabelecer políticas de Saúde em consonância com o Sistema Único de Saúde – SUS.
 - VII. Ampliar o acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações, prioritariamente nos bairros da Zona Norte da cidade.
 - VIII. Ampliar a assistência especializada à maternidade, à infância e à terceira idade.

Art. 129. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida principalmente através do Conselho Municipal de Saúde e das Audiências Públicas Municipais ou de quaisquer outras formas de participação sejam elas consagradas ou inovadoras.

SEÇÃO II - Da Educação

Art. 130. A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento do orçamento municipal, tendo como princípios:

- I. O direito de todos à educação.
- II. A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- III. A gratuidade do ensino público.
- IV. A pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas.
- V. A garantia do padrão de qualidade.
- VI. A valorização da experiência humana.





- VII. A vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.
- VIII. A gestão democrática do ensino público.

Art. 131. A educação municipal adotará programas que:

- I. Garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola.
- II. Assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis.
- III. Ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem mais distantes das escolas e regiões de difícil acesso, para as de menor idade e de famílias de menor renda.
- IV. Ampliem o programa de acesso aos materiais didáticos e uniforme escolar, quer sejam por iniciativa do município, quer sejam em parceria com os governos estadual e federal.
- V. Ampliem o acesso à informação e formação extracurricular, como cursos de informática, línguas estrangeiras, temas transversais, através de ações integradas com os demais órgãos do Município.

Art. 132. A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, através de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos municipais de educação, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e mães dos educandos.

SEÇÃO III - Do Desenvolvimento Social

Art. 133. O Desenvolvimento social é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, as famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda, deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal com o apoio das instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.



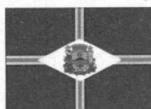


Art. 140. As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos:

- I. À criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar, social ou em situação de rua, em casas apropriadas ou por outros programas.
- I. Às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial as gestantes, chefes de família ou vítimas de violência, através de casas de apoio à mulher ou outras instituições.
- II. Aos que têm fome, garantindo o direito à alimentação e nutrição, através de parcerias e integração com programas estaduais, nacionais e internacionais, como banco de alimentos, restaurantes populares, cestas básicas e outras formas emergenciais.
- III. Ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio a saúde, de abrigos e de incentivo a sua permanência na família.
- IV. Aos portadores de necessidades especiais, através da integração social e o encaminhamento às redes de saúde, educação, cultura, esporte e lazer.
- V. À comunidade em defesa de sua plena cidadania e contra a discriminação, utilizando-se do mapa de inclusão e exclusão social como instrumento de planejamento e gestão.
- VI. À comunidade em geral com a criação de centros comunitários.
- VII. Às famílias, através de programas de planejamento familiar.
- VIII. Às pessoas e famílias em situação de rua e migrantes sem recursos, acolhimento temporário em albergues com orientação e apoio.
- IX. Às pessoas e grupos sociais comprovadamente carentes, assistência judiciária gratuita.
- X. Às famílias comprovadamente carentes gratuidade no serviço funerário.

Art. 141. Nas ações sociais deve ser, na medida do possível, aplicado o princípio da descentralização do atendimento de modo a facilitar o acesso aos serviços e evitar-se a exclusão social.

Art. 142. A participação nas ações desenvolvidas na área de Desenvolvimento Social se dará através dos Conselhos próprios, entre eles o Conselho Tutelar, o Conselho da Criança e do Adolescente, o Conselho do Idoso, o Conselho de Desenvolvimento Social, e outros.





CAPÍTULO 2 - Turismo e Economia Criativa

Art. 143. É objetivo geral para o Turismo e Economia Criativa impulsionar as atividades de turismo em todas as suas segmentações, com foco no desenvolvimento econômico e com incentivo e estímulo à economia criativa.

Art. 144. São objetivos específicos da área de Turismo:

- I. Diversificar os atrativos turísticos de Ibitinga.
- II. Aumentar o número de turistas em Ibitinga, bem como o tempo de permanência deles na cidade.
- III. Potencializar os atrativos turísticos já explorados.
- IV. Ampliar a infraestrutura de apoio ao turista.

Art. 145. São diretrizes do eixo de Turismo:

- I. Estimular a implementação de melhorias paisagísticas, de infraestrutura e de sinalização turística.
- II. Preservar e valorizar os atuais atrativos turísticos da cidade.
- III. Criar oportunidades de desenvolvimento do mercado turístico do município, visando atrair diferentes tipos de turistas.
- IV. Estimular o aproveitamento do potencial paisagístico natural e cultural do município, incentivando o turismo rural, ecoturismo e cicloturismo.
- V. Manter em conjunto com os demais órgãos públicos e privados o observatório de turismo com dados de informações turísticas.
- VI. Fomentar, desenvolver e valorizar o turismo na rede de ensino e promover, juntamente com os órgãos municipais competentes, a educação ambiental, cultural e econômica.
- VII. Fortalecer e consolidar parcerias com os demais municípios e com o Governo Estadual, incentivando o turismo integrado e regionalizado.
- VIII. Promover a divulgação, em âmbito regional e nacional, dos potenciais e eventos turísticos da cidade.

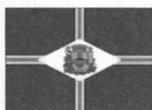




- IX.** Respeitar as necessidades e os limites do ecossistema local na promoção das atividades turísticas.

Art. 146. São ações do eixo de Turismo para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Revisão do Plano Municipal de Turismo, adequando-o às novas diretrizes do Plano Diretor.
- II. Ampliação da infraestrutura de apoio ao turista, como uma central de informações, banheiros, bebedouros, áreas de descanso e sinalizações de atrativos turísticos.
- III. Revitalização do centro comercial, ampliando o horário comercial principalmente aos fins de semana.
- IV. Reorganização do turismo de compras, fortalecendo a imagem e a marca do Bordado de Ibitinga.
- V. Reorganização do turismo religioso, adequando a infraestrutura da cidade a passagem das pessoas que realizam o Caminho da Fé.
- VI. Incentivo ao ecoturismo e turismo fluvial, com foco na área rural e nos rios Jacaré-Guaçu e Jacaré-Pepira.
- VII. Incentivo ao turismo cultural.
- VIII. Criação de roteiros turísticos, incentivando a permanência do turista na cidade.
- IX. Desenvolvimento de rotas turísticas passíveis de serem realizadas por ciclistas, visando novos perfis de turistas.
- X. Alinhamento dos principais eventos com os municípios da microrregião, de forma a desenvolver um calendário em comum.
- XI. Apoio à qualificação dos profissionais de turismo em parceria com instituições especializadas.
- XII. Capacitar lojistas, comerciantes e profissionais de atendimento ao público, de serviços público ou privado para a divulgação das atividades turísticas da cidade.
- XIII.** Ampliação e intensificação das ações de divulgação das atividades turísticas, dando prioridade aos meios digitais.





Art. 147. É meta para o Eixo Prioritário do Turismo equilibrar a proporção entre excursionistas e turistas nos próximos 5 anos, atualmente 1 turista para cada 5 excursionistas, e inverter a proporção nos próximos 10 (dez) anos, ter 5 turistas para cada 1 excursionista.

CAPÍTULO 3 - Desenvolvimento Econômico

Art. 148. É objetivo geral para o Desenvolvimento Econômico reforçar o papel do município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, por meio de atividades econômicas sustentáveis.

Art. 149. São objetivos específicos da área de Desenvolvimento Econômico:

- I. Diversificar os setores econômicos preponderantes.
- II. Desconcentrar territorialmente os empregos.
- III. Modernizar a estrutura produtiva.
- IV. Fomentar a produção rural e seus derivados, agregando valor aos produtos, especialmente os ecologicamente corretos.

Art. 150. São diretrizes do eixo de Desenvolvimento Econômico:

- I. Induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas, com foco na diversificação da indústria e do agronegócio.
- II. Proteger os setores produtivos já consolidados em moldes compatíveis com as novas condições sociais, ambientais e territoriais estabelecidas pelo Plano Diretor.
- III. Fomentar e incentivar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios.
- IV. Estabelecer programas de incentivo e facilitadores da formalização de empreendimentos informais.
- V. Potencializar a capacidade criativa, o conhecimento científico e tecnológico e a inovação existentes no Município para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis.





- VI. Proporcionar o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social.
- VII. Promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária.
- VIII. Viabilizar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a criatividade dos setores produtivos.

Art. 151. São ações do eixo de Desenvolvimento Econômico para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Estímulo às atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade.
- II. Facilitar a abertura e fomentar a sustentabilidade de micro e pequenas empresas.
- III. Facilitar a instalação de indústrias no município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos.
- IV. Desenvolvimento de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade e a diversificação da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais.
- V. Ampliação do oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes nos diversos setores da economia.
- VI. Criação, implantação, divulgação e consolidação de uma rede de informações socioeconômicas com atualização contínua através de parcerias com universidades e faculdades da região.

Art. 152. É meta para o Eixo Prioritário de Desenvolvimento Econômico equilibrar a proporção de empregos industriais dentro e fora da indústria dos bordados, atualmente em 5 trabalhadores da indústria de bordado para cada 1 trabalhador em outro ramo industrial.

SEÇÃO I - Desenvolvimento Econômico Rural

Art. 153. É princípio para o Desenvolvimento Econômico Rural estabelecer uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, visando:





- I. A revisão do plano de desenvolvimento rural sustentável do Município, a qual será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA), com a colaboração do órgão local representativo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e Sindicato Rural de Ibitinga.
- II. Zelar pelo uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente.
- III. O desenvolvimento de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, com o objetivo de aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais.
- IV. Oferecer melhores condições ao homem do campo, nos setores de transporte, saneamento, saúde, educação, lazer, habitação e informação.

Art. 154. São diretrizes para o desenvolvimento rural sustentável:

- I. Promover o Associativismo/Cooperativismo dos produtores rurais e piscicultores.
- II. Promover a capacitação dos produtores no manejo das culturas, comercialização e gestão das propriedades rurais e das instalações da piscicultura.
- III. Promover a capacitação da mão de obra rural.
- IV. Promover treinamentos de produtores objetivando a certificação de suas propriedades.
- V. Manter em boas condições de tráfego as estradas rurais do município.
- VI. Incentivar a adequação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes de nossas propriedades rurais.
- VII. Estimular a diversificação da produção agropecuária.
- VIII. Melhorar a comercialização dos hortifrutigranjeiros.
- IX. Capacitação técnica dos produtores de hortifrutigranjeiros.
- X. Capacitação técnica e incentivo à piscicultura.
- XI. Adequação à Legislação Ambiental.





Art. 155. São estratégias para o desenvolvimento rural sustentável:

- I. Promover eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco no Associativismo e Cooperativismo.
- II. Promover a capacitação dos produtores rurais em gestão de propriedades e no manejo das diferentes culturas.
- III. Promover treinamentos técnicos com os trabalhadores rurais para promoção da capacitação da mão de obra rural.
- IV. Promover eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na certificação de suas propriedades.
- V. Realizar treinamentos com operadores de máquinas da Prefeitura Municipal.
- VI. Promover capacitação com produtores rurais margeantes às estradas.
- VII. Promover eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na adequação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes de propriedades rurais.
- VIII. Incentivar a produção municipal de mudas de essências florestais nativas.
- IX. Realizar eventos de incentivo para a diversificação agropecuária.
- X. Promover ações para facilitar a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros.
- XI. Estabelecer parcerias com Órgãos de pesquisa e de extensão rural com foco na capacitação técnica dos produtores de hortifrutigranjeiros e piscicultores.
- XII. Planejamento de ações para melhoria das estradas rurais.
- XIII. Definição de largura mínima para estradas rurais de 12 (doze) metros.
- XIV.** Com relação à legislação ambiental, orientar os produtores quanto ao processo de outorga, aplicação de agrotóxicos, e destino de embalagens vazias e orientação os quanto à proteção das nascentes.

Art. 156. As atividades de extensão rural deverão ser realizadas e/ou coordenadas através da estrutura vigente da Secretaria da Agricultura e





Abastecimento, através da Casa da Agricultura local, em trabalho integrado com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, e outras entidades locais ligadas ao setor.

§ 1º Serão atendidos prioritariamente os pequenos e médios produtores rurais segundo critério de tamanho de propriedade estabelecido pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA).

§ 2º Serão acolhidos preferencialmente todos os agricultores que, quando do início de qualquer atividade agropecuária, executarem projeto básico de implantação, obedecendo aos pré-requisitos agrônômicos mínimos, considerando a capacidade de uso do solo, o plano de controle de erosão e conservação do solo, a proteção dos recursos naturais e a viabilidade econômica.

§ 3º Os trabalhos de extensão rural, no Município, serão direcionados basicamente à preparação da mão de obra rural, diversificação de culturas, proteção dos recursos hídricos, melhoria da produtividade agropecuária, estímulo à produção de alimentos básicos nas pequenas e médias propriedades, estímulo ao trabalho de desenvolvimento integrado baseado pelas Micro-Bacias Hidrográficas, controle sanitário, aumento da produtividade rural municipal e a melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Art. 157. O Município através de seus organismos competentes dará todo apoio necessário à implantação de novas culturas.

Art. 158. Criação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Rural, conforme inciso V do art. 5, para investimento em equipamentos, maquinários públicos e obras de melhorias na Macrozona Rural.

CAPÍTULO 4 - Transparência, Liderança e Comunicação

Art. 159. É objetivo geral para Transparência, Liderança e Comunicação garantir ao cidadão o desempenho de um papel ativo na condução das políticas públicas, acompanhando a gestão dos recursos públicos.

Art. 160. São objetivos específicos da área de Transparência, Liderança e Comunicação:

- I. Garantir transparência no conteúdo e nos resultados das políticas públicas.
- II. Ampliar a utilização dos meios digitais para participação social.
- III. Melhorar a qualidade da comunicação entre governo municipal e sociedade.

Art. 161. São diretrizes do eixo de Transparência, Liderança e Comunicação:





- I. Promover, estimular e garantir a participação da população e dos segmentos sociais nos espaços democráticos de gestão da cidade.
- II. Facilitar o acesso da população aos dados abertos sobre a cidade, com foco naqueles referentes ao desenvolvimento de programas e projetos, oriundos das esferas municipal, estadual e federal.
- III. Garantir a realização do princípio de publicidade da administração pública, fortalecendo a divulgação das ações do governo.
- IV. Fortalecer os canais de comunicação entre as instituições governamentais e a sociedade.
- V. Assegurar a plena execução da lei federal de acesso à informação (LAI).
- VI. Incentivar o desenvolvimento, por parte da sociedade civil, de canais e instrumentos de participação e controle social.
- VII. Estimular a coprodução de novas aplicações a partir de dados públicos.
- VIII. A troca de informações e experiências com universidades, grupos de pesquisa, demais municípios da região e outras Estâncias Turísticas.
- IX. Comunicar e engajar a sociedade civil na busca pelo desenvolvimento local, sua integração regional, no fortalecimento da identidade da cidade, das relações humanas e na constante melhoria da qualidade de vida.

Art. 162. São ações do eixo de Transparência, Liderança e Comunicação para atingir os objetivos gerais e específicos:

- I. Garantia da participação dos cidadãos como colaboradores e fiscalizadores das ações da administração pública nos Conselhos Municipais instituídos por lei e nas audiências públicas.
- II. Fortalecimento dos Conselhos Municipais.
- III. Estruturação do Portal da Transparência de Ibitinga, incorporando dados abertos sobre os programas e projetos em execução e a serem executados nas cidades.
- IV. Divulgação para a população dos canais de comunicação, participação e controle social.





Art. 163. É meta para o Eixo Prioritário de Transparência, Liderança e Comunicação alcançar a nota igual ou superior ao primeiro colocado (9,51 em 2018) no ranking de transparência federal, sendo que atualmente a nota do município é de 8.85.

TÍTULO VI - Dos Instrumentos de Política Urbana

CAPÍTULO 1 - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 164. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado será aplicado em toda a Macrozona Urbana do Município de Ibitinga, conforme prazos e condições abaixo.

§ 1º Fica prevista a possibilidade de parcelamento, de edificação ou utilização, compulsórios do solo urbano, que poderá ser exigida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, quando as glebas, lotes e edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana, bem assim, sob outros critérios que os não aqui especificados, desde que possam ser verificados por vistoria e constatação.

§ 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I - Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades.
- II - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente.
- III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental.
- IV - Ocupados por clubes ou associações de classe.
- V - De propriedade de cooperativas habitacionais.
- VI - Áreas de restrição à ocupação urbana.
- VII - Sobre terrenos até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município de Ibitinga.
- VIII - Imóveis integrantes de massa falida.

§3º O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano poderá incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de Lei específica, desde que deliberado e decidido pelo Grupo de Análise de Empreendimentos por maioria de votos.





Art. 165. Para aplicação do parcelamento e edificação compulsórios a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga notificará o proprietário do imóvel para o cumprimento da obrigação, cujo instrumento de notificação será por ela averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º O cumprimento da obrigação exigida na notificação deverá observar as normas legais inscritas na legislação municipal especialmente a referente ao zoneamento urbano, obras e ao parcelamento do solo.

§ 2º No caso de parcelamento do solo de glebas urbanas o Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário do imóvel e a requerimento deste o cumprimento da obrigação por meio de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do Imóvel.

§ 3º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras de implantação executadas pelo Município recebe, como pagamento, lotes autônomos devidamente urbanizados.

§ 4º O valor dos lotes urbanizados que serão entregues ao proprietário da gleba será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor da indenização que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, descontado o montante incorporado em razão das obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no "caput" deste artigo e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

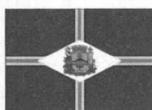
Art. 166. A notificação de que trata o Artigo 165 desta Lei Complementar far-se-á:

I - Pessoalmente por funcionário do órgão municipal responsável ao proprietário do Imóvel ou, no caso de pessoa jurídica a quem tenha poderes de gerência ou de administração.

II - Por edital quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação pessoal de que trata o inciso anterior.

Art. 167. A transmissão do imóvel "causa mortis ou inter vivos", posterior à data do recebimento da notificação, transfere as obrigações exigidas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 168. Os prazos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:





I - De 1 (um) ano a contar da data do recebimento da notificação para que seja protocolado o projeto das obras exigidas junto ao órgão municipal competente.

II - De 2 (dois) anos, no máximo, para o início das obras, contado da data da aprovação do projeto.

Art. 169. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO 2 - IPTU Progressivo no Tempo

Art. 170. Descumpridas as obrigações ou os prazos definidos no artigo 168 desta Lei Complementar o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo.

§ 1º O lançamento do IPTU sob a forma do "caput" deste artigo será feito por meio da majoração anual da alíquota que será, no primeiro ano de 3% (três por cento); no segundo ano de 5% (cinco por cento); no terceiro de 8% (oito por cento); no quarto de 11% (onze por cento) e no quinto ano de 13% (treze por cento).

§ 2º Não sendo cumprida a obrigação exigida até o quinto ano de aplicação do IPTU progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até seu adimplemento.

§ 3º A tributação progressiva de que trata este artigo é vedada a concessão de isenção ou de anistia.

Art. 171. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO 3 - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 172. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

§ 1º A emissão dos títulos da dívida pública deve ser precedida de aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o valor incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público na área onde de se





localiza o imóvel após a data da notificação de que trata o artigo 165 desta Lei Complementar, não sendo computadas expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 173. Em caso de desapropriação nos termos do artigo anterior, o Município procederá em 5 (cinco) anos contados da data da incorporação do imóvel em seu patrimônio, seu adequado aproveitamento podendo, para tanto, fazê-lo por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único. Nos casos de alienação ou de concessão do imóvel feitas pelo Município ficam mantidas para o adquirente as mesmas obrigações previstas nos Artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Art. 174. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO 4 - Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 175. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 176. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei Federal nº 13.465, de 2017).

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.





§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 177. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 178. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente.
- II. Os possuidores, em estado de comosse.
- III. Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 179. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 180. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

CAPÍTULO 5 - O Direito de Superfície

Art. 181. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.





§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 182. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 183. Extingue-se o direito de superfície:

- I. Pelo advento do termo.
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 184. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

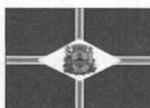
§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO 6 - Direito de Preempção

Art. 185. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 186. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária.





- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.
- III. Constituição de reserva fundiária.
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana.
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 187. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 188. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.





CAPÍTULO 7 - Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração De Uso

Art. 189. A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 190. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança.
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- III. A contrapartida do beneficiário.

Art. 191. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados aos fundos elencados nos incisos I a IV do art. 5.

Art. 192. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

§ 1º A referida lei específica irá fixar as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2º A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

CAPÍTULO 8 - Transferência Do Direito De Construir

Art. 193. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.





III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A Lei de Uso e Ocupação do Solo referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 194. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO 9 - Estudos de Impacto de Vizinhança

Art. 195. A Lei Municipal que instituir o Estudo de Impacto de Vizinhança definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 196. O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional.
- II. Equipamentos urbanos e comunitários.
- III. Uso e ocupação do solo.
- IV. Valorização imobiliária.
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público.
- VI. Ventilação e iluminação.
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.





§ 1º Os estudos e relatórios mencionados deverão submeter-se a legislação, aprovação e cumprimento do estabelecido pela regulamentação dos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

§ 2º Os Estudos de Impacto de Vizinhança deverão atender aos critérios mínimos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e Resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 3º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 197. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 198. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO 10 - IPTU Verde

Art. 199. O IPTU Verde é um instrumento Municipal para incentivar imóveis e empreendimentos do Município a adotarem práticas sustentáveis em suas edificações, concedendo-lhes descontos fiscais no IPTU.

Art. 200. A lei sobre o IPTU Verde deverá considerar cinco categorias a serem cumpridas de acordo com o tipo de imóvel:

- I. Gestão Sustentável das Águas.
- II. Eficiência e Alternativas Energéticas.
- III. Projeto Sustentável.
- IV. Bonificações. E
- V. Emissões de Gases do Efeito Estufa.

Art. 201. As Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e a de Obras Públicas ficam responsáveis pelas avaliações dos requisitos para obtenção do IPTU Verde.

Art. 202. Este instrumento deverá ser regulamentado por legislação específica.





CAPÍTULO 11 – Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 203. Para regularização fundiária rural e urbana, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar a Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017 (Reurb), com a finalidade de regularizar a situação existente, baseado em estudos técnicos da realidade fundiária e ambiental do Município, com detalhamento da situação atual e impactos decorrentes desta situação e proposta de medidas de compensação.

TÍTULO VII - Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 204. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 205. São princípios da gestão democrática da cidade:

- I. Transparência no acesso à informação de interesse público.
- II. Incentivo à participação popular.
- III. Integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 206. São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. Valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores e fiscalizadores das atividades da administração pública.
- II. Ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público.
- III. Garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica.
- IV. Promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 207. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselhos municipais.





- II. Debates, audiências e consultas públicas.
- III. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

Art. 208. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis.
- II. Ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta.
- III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 209. O Município poderá promover oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VIII - Projetos Prioritários

Art. 210. Parte importante integrante do Plano Diretor é o ANEXO 4: Mapa 04 – Projetos Prioritários com as obras e projetos que deverão ser prioridade de investimento por parte da Prefeitura de Ibitinga ao longo do período de vigência deste Plano, sendo elas:

Parágrafo único. É premissa deste Plano Diretor revitalizar prédios e construções abandonados ou subutilizados para a promoção de espaços e atividades culturais, como a estação ferroviária e o teatro.

- I. Construção do Boulevard da Rua José Custódio.
- II. Reforma do Teatro.
- III. Revitalização da antiga Estação da Estrada de Ferro.
- IV. Construção do Museu do Bordado.





- V. Construção da Ciclovia da Perimetral.
- VI. Estacionamento de Ônibus Turístico .
- VII. Rotas Turísticas.

TÍTULO IX - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 211. É parte integrante desta Lei Complementar:

- I. Mapa 01 – Macrozoneamento.
- II. Mapa 02 – Sistema Viário Projetado.
- III. Mapa 03 – Hierarquia Viária.
- IV. Mapa 04 – Projetos Prioritários.
- V. Croqui 01 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Trânsito Rápido.
- VI. Croqui 02 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Arterial.
- VII. Croqui 03 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Coletora.
- VIII. Croqui 04 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Local.
- IX. Croqui 05 – Corte com as faixas de uso da calçada.
- X. Croqui 06 – Paraciclo parafusado-tipo.
- XI. Croqui 07 – Paraciclo chumbado-tipo.
- XII. Croqui 08 – Exemplo de croqui aplicando jardim de chuva e vala de infiltração.
- XIII. Croqui 09 – Exemplo de seção transversal de uma vala biofiltrante.
- XIV. Croqui 10 – Exemplo de poço de infiltração de águas pluviais.
- XV.** Quadro de Indicadores e Metas.

Art. 212. O procedimento administrativo para implantação dos instrumentos da política urbana previstos nos artigos 143 a 175 desta Lei Complementar, será regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá, em conformidade com a





Lei de Uso do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras, os parâmetros e os critérios de aplicabilidade destes Instrumentos.

Art. 213. O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a propositura e aprovação das modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e de conformidade com o desenvolvimento do município.

§ 2º Todas as modificações e alterações devem ser aprovadas pelo Grupo de Análise de Empreendimento e pela Secretaria Municipal de Obras, incluindo as legislações complementares descritas no Art. 4º §3º da presente Lei Complementar.

Art. 214. Fica, pelo período de 1 (um) ano, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados pelo município antes da vigência desta Lei Complementar, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 215. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças compatibilizar o planejamento orçamentário ao Plano Diretor, dando prioridade às ações previstas neste plano sobre outras contidas no Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

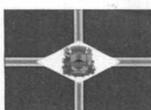
Art. 216. A Prefeitura Municipal de Ibitinga deverá disponibilizar, através de seu site, todos os estudos decorrentes da elaboração do Plano Diretor.

§ 1º Todos os bancos de dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, possibilitando maior transparência e acesso a todos os munícipes à informação. Além dos dados, é dever do Município divulgar o dicionário dos dados ou metadados.

§ 2º O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor deverá estar vinculado a essa mesma divulgação, com os mesmos padrões de dados e deverá ser atualizado periodicamente.

§ 3º Estabelecer anexo com resumo dos eixos, metas, medidas atuais, indicadores e fonte.

Art. 217. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.





Art. 218. Revogam-se as seguintes Leis e Decretos:

- I. Lei nº 2908, de 06 de outubro de 2006.
- II. Lei Complementar Nº 125/2016.
- III. Lei Complementar Nº 005/2009.
- IV. Lei Complementar Nº 006/2009.
- V. Lei Complementar Nº 007/2009.
- VI. Lei Complementar Nº010/2009.

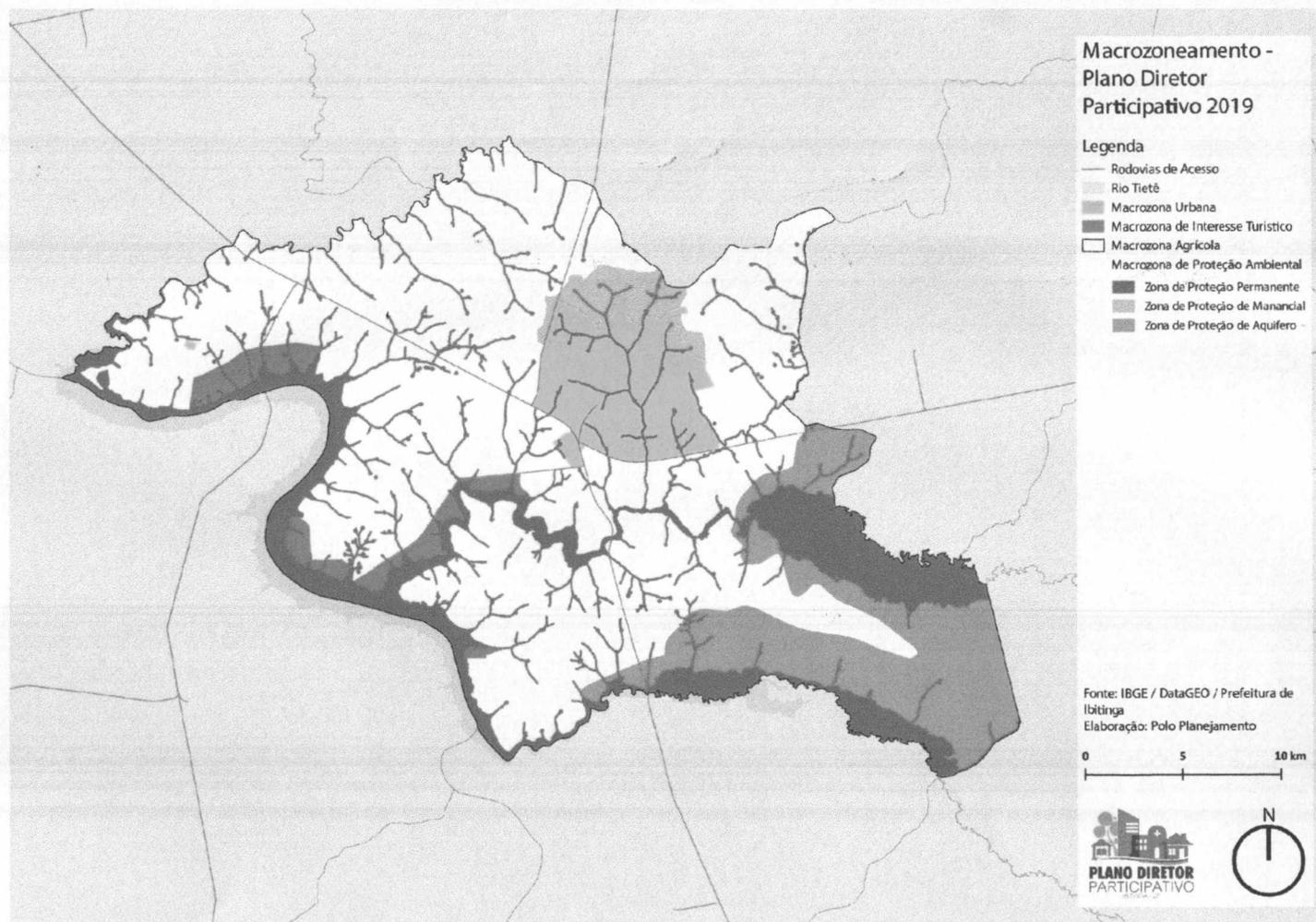
Ibitinga, 12 de maio de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



ANEXOS

Anexo 1: Mapa 01 – Macrozoneamento



Handwritten signature or initials.

Anexo 2: Mapa 02 – Sistema Viário Projetado

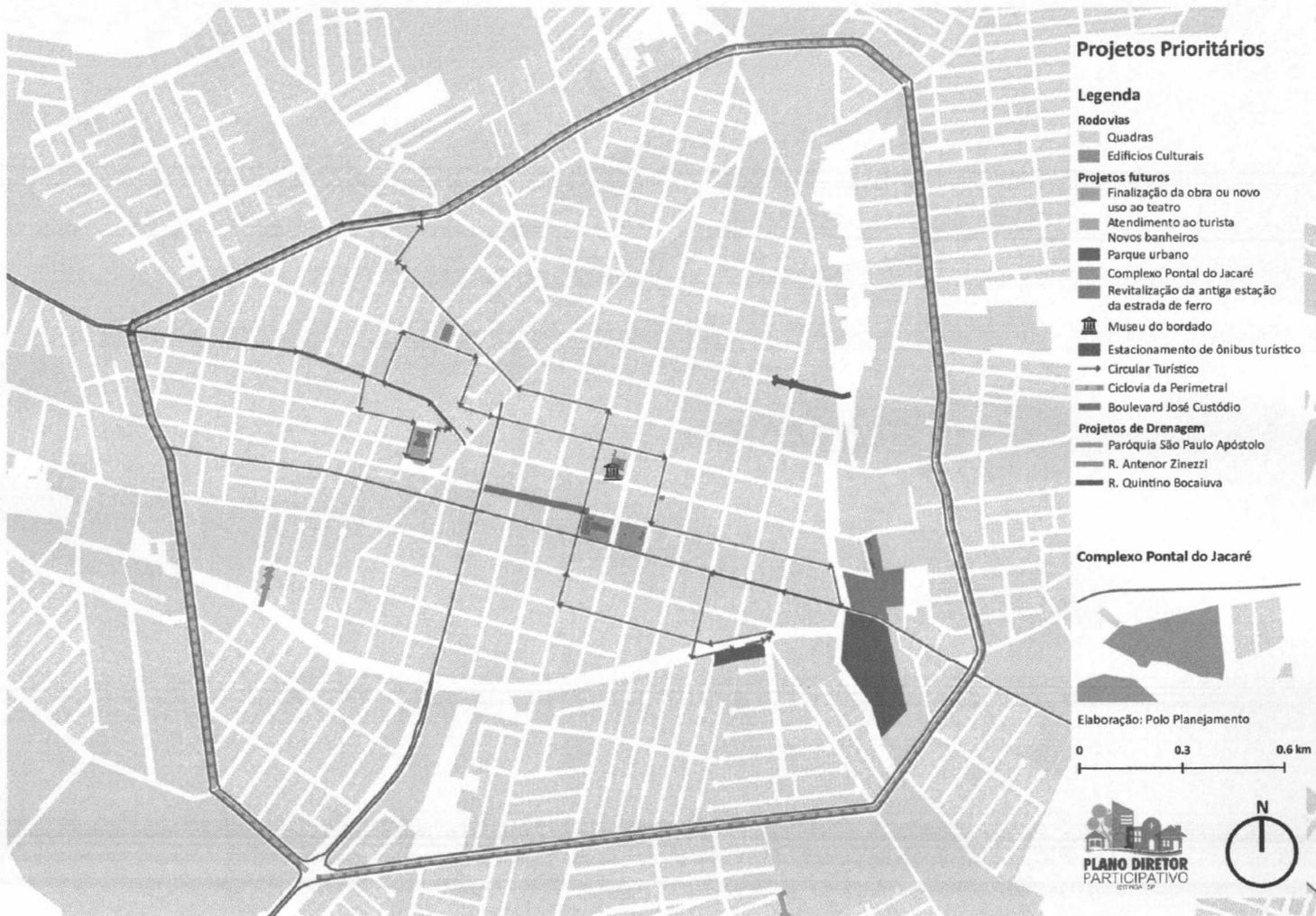


Q

Anexo 3: Mapa 03 – Hierarquia Viária



Anexo 4: Mapa 04 – Projetos Prioritários

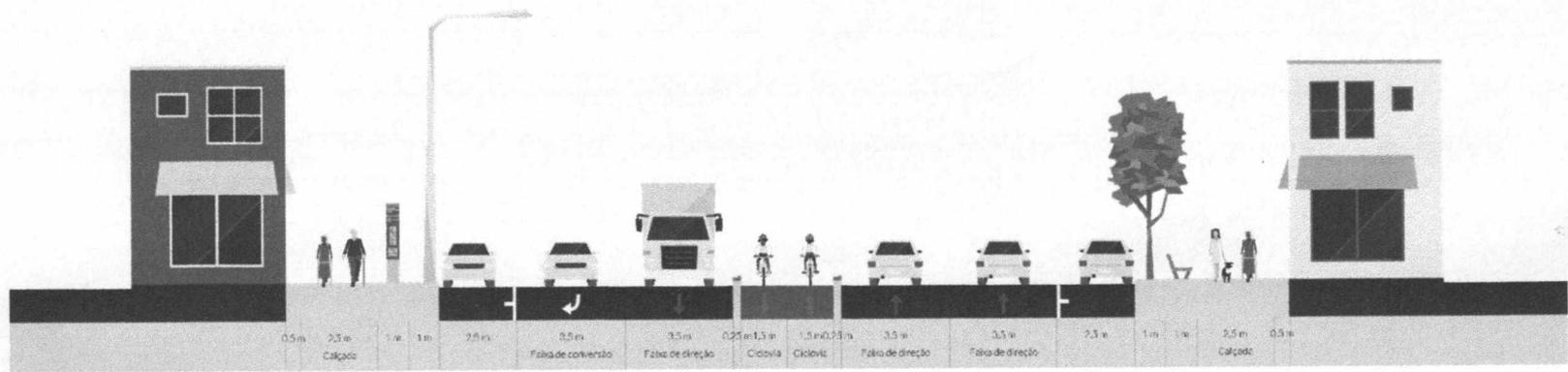


Anexo 5: Croqui 01 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Trânsito Rápido



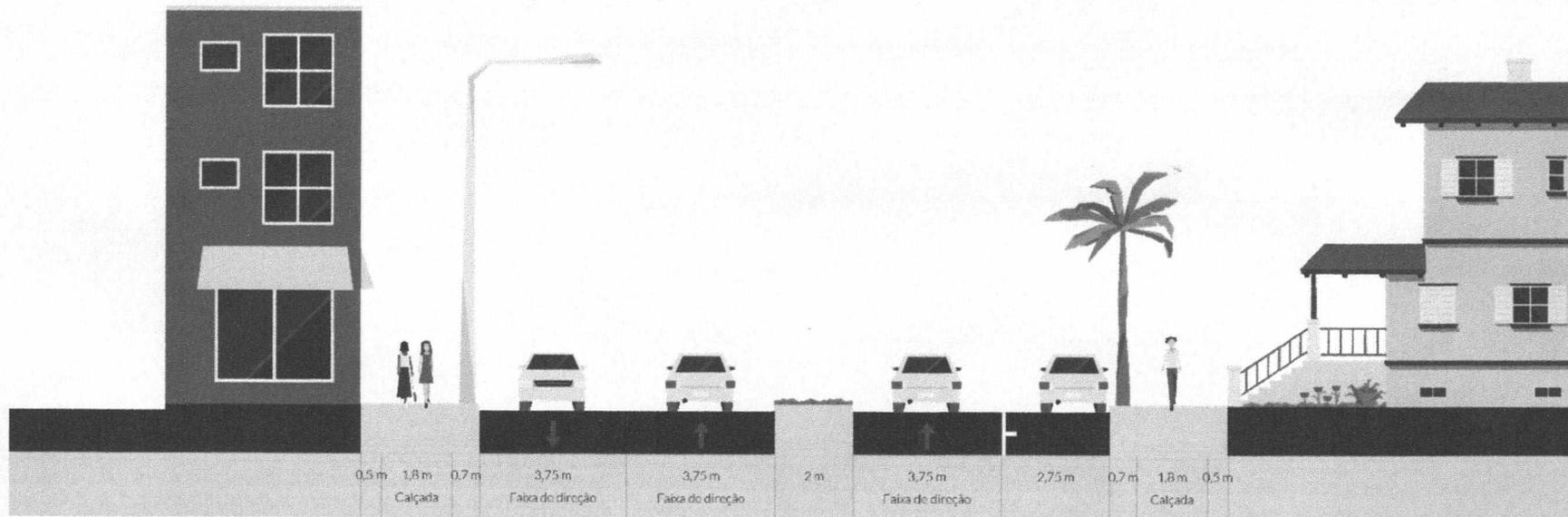
Anexo 6: Croqui 02 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Arterial

Arterial



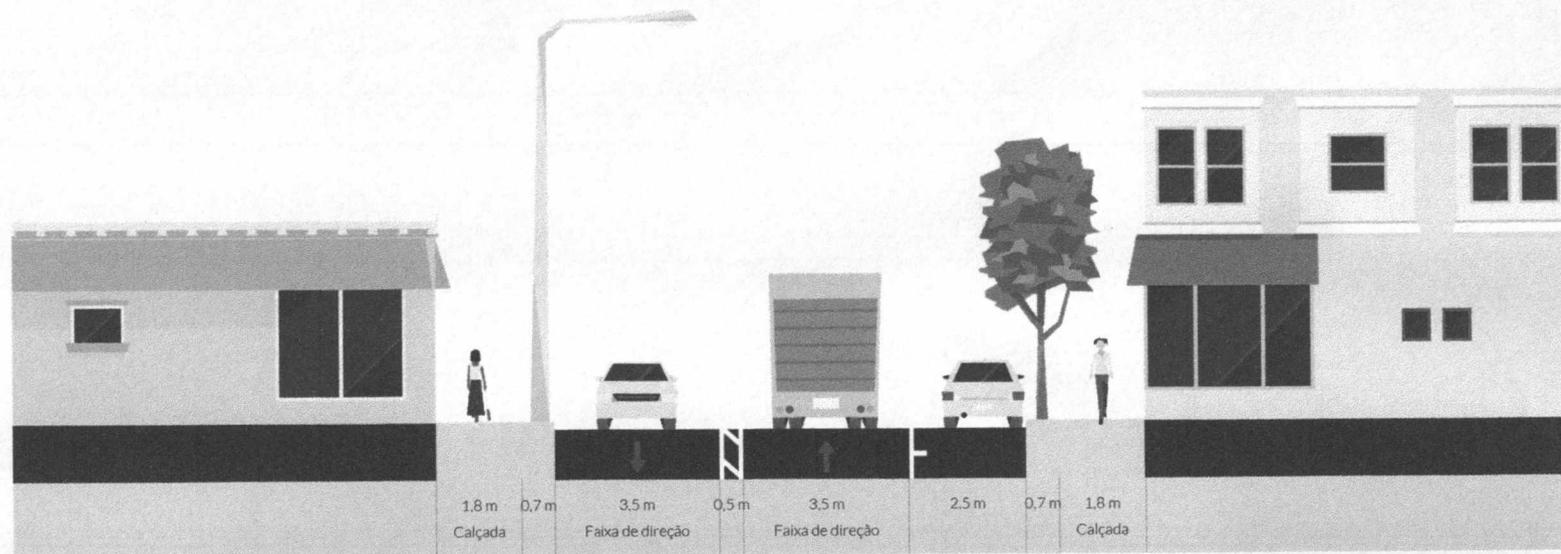
Anexo 7: Croqui 03 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Coletora

Coletora



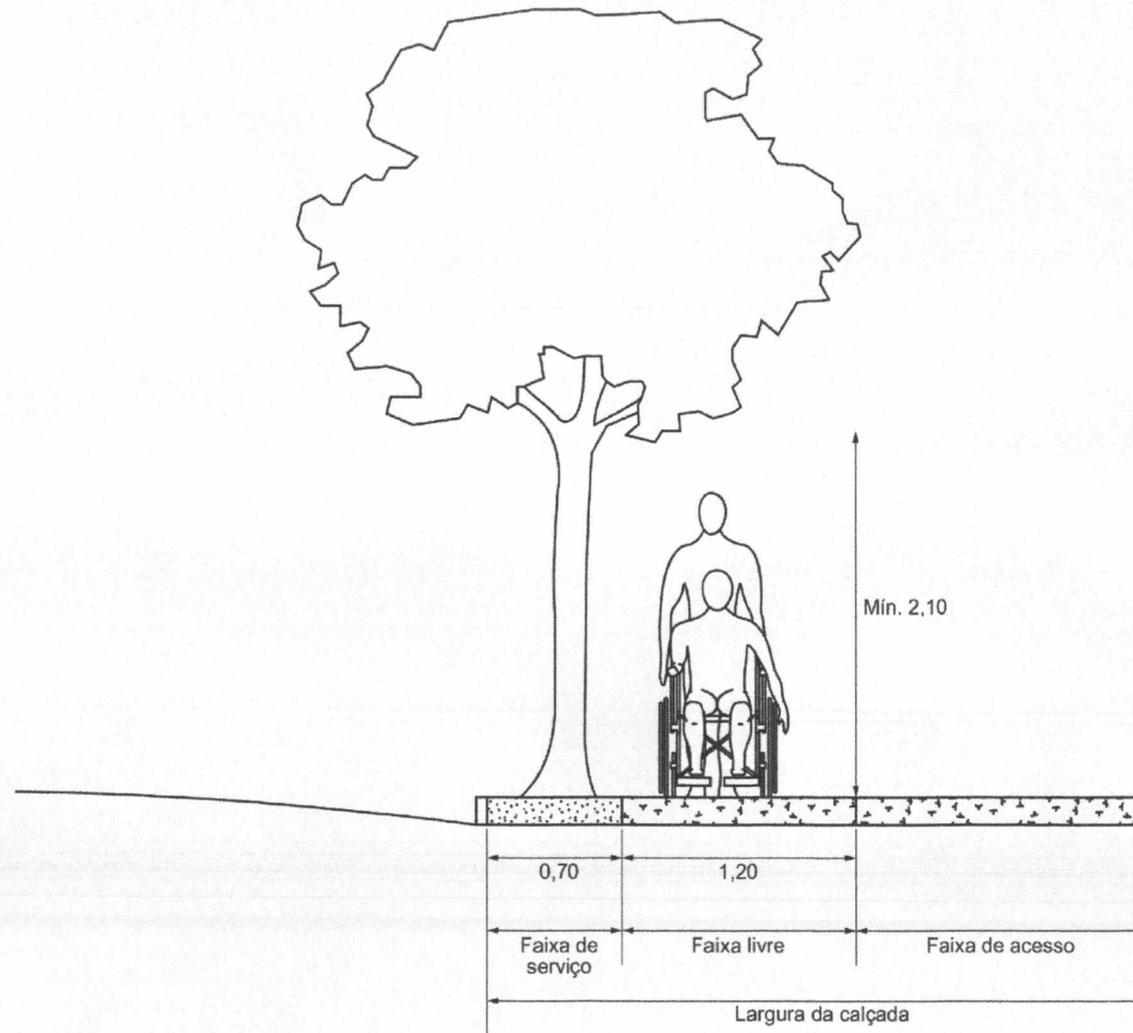
Anexo 8: Croqui 04 – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Local

Local



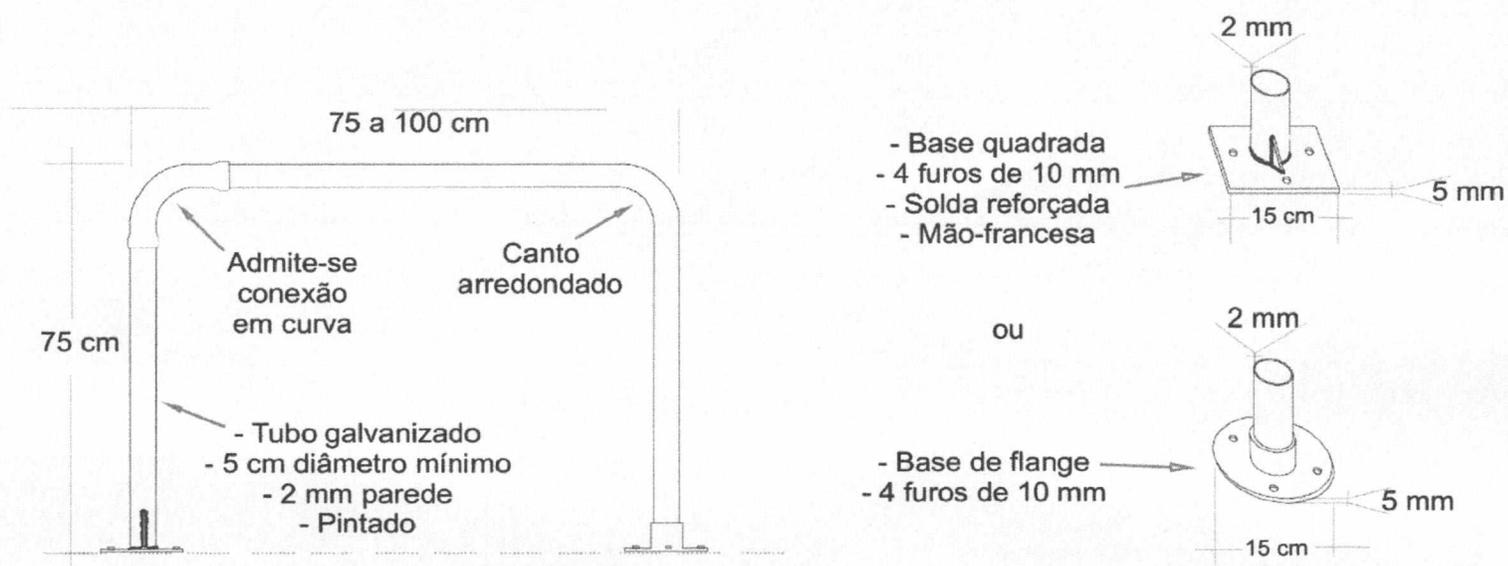
Anexo 9: Croqui 05 – Corte com as faixas de uso da calçada, segundo ABNT

Dimensões em metros

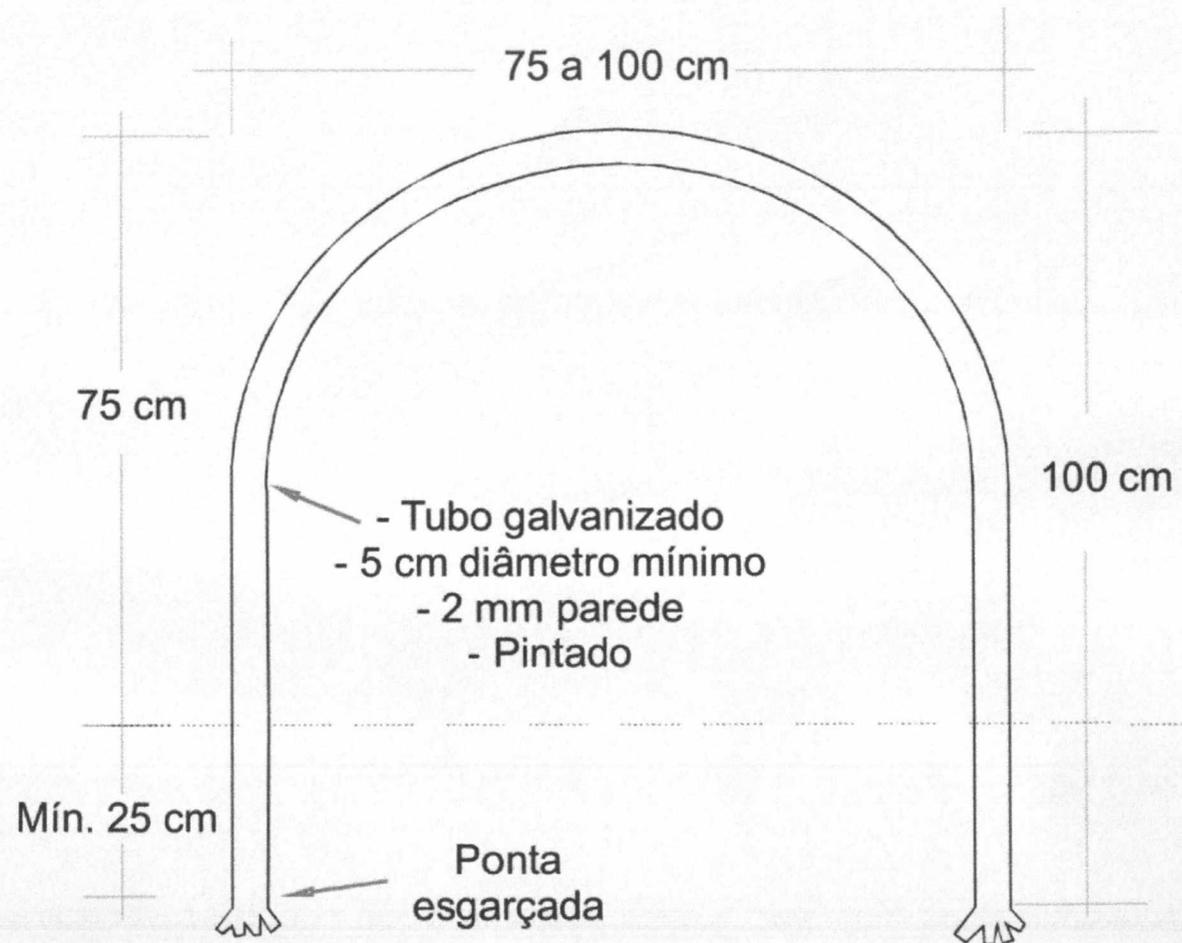


Fonte: ABNT NBR 9050:2015, p. 75

Anexo 10: Croqui 06 – Paraciclo parafusado-tipo

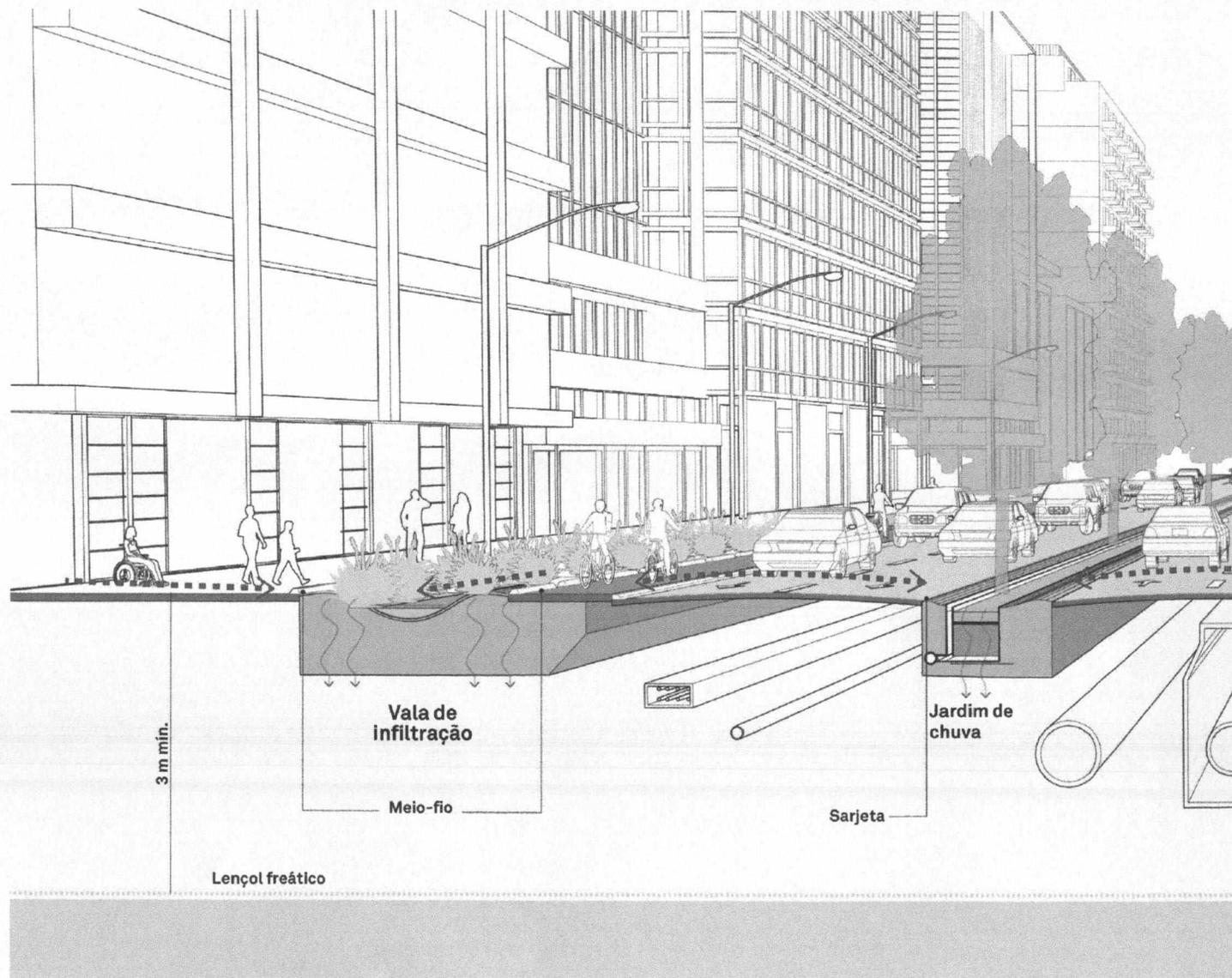


Anexo 11: Croqui 07 – Paraciclo chumbado-tipo



Fonte: UCB, 2017b, p. 1.

Anexo 12: Croqui 08 – Exemplo de croqui aplicando jardim de chuva e vala de infiltração



Anexo 13: Croqui 09 – Exemplo de seção transversal de uma vala biofiltrante

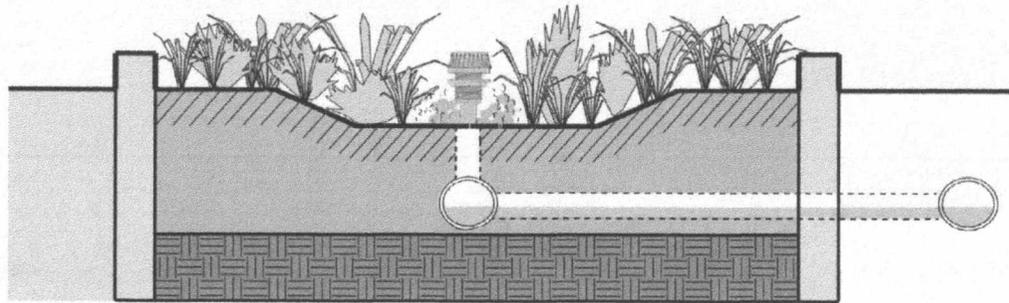
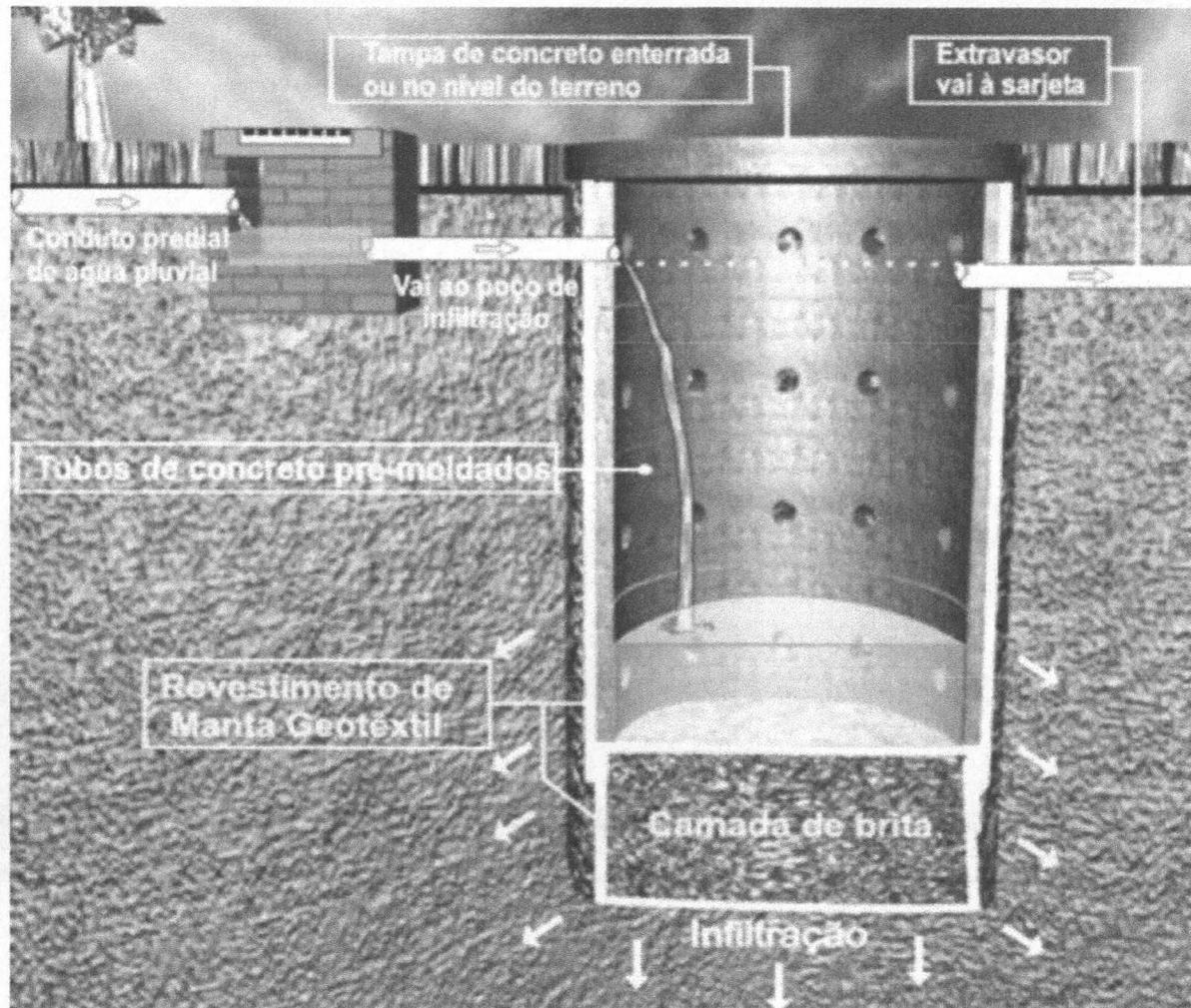


Diagrama representando a seção transversal de uma vala biofiltrante com tubulação conectada à rede coletora de drenagem. A composição projetada de solo deve conter no máximo 5% de teor de argila, manter um afastamento de pelo menos 1,5 m entre a base da vala biofiltrante e o nível máximo do lençol freático. Eleve as captações do sistema de drenagem de transbordo/desvio acima da superfície do solo a fim de gerenciar grandes eventos de tempestades e previna que os pedestres pisoteiem o canteiro utilizando guias ou barreiras baixas, ou ainda de vegetação resistente, para recobrimento do piso.

Fonte: GDCl, NACTO (2018, p. 159)



Anexo 14: Croqui 10 – Exemplo de poço de infiltração de águas pluviais



Fonte: Reis et. al. (2008, p. 102)

Anexo 15: Quadro de Indicadores e Metas

Tema	Objetivo Geral	Indicadores	Metas
Uso e ocupação do solo	Garantir, por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo, o acesso à terra para as funções sociais da cidade e para a proteção ao patrimônio ambiental e cultural	Índice de lotes por habitantes (n° de lotes/n° de habitantes) Medida em n° Atualmente em 0,61	Diminuir para 0,57 o índice de lotes por habitantes
Habitação	Assegurar a toda a população o acesso a moradias dignas, que garantam qualidade de vida e justiça social.	Índice de Pessoas Cadastradas por Habitante (n° de pessoas cadastradas na secretaria de habitação / n° de habitantes) Medida em percentual Atualmente em 6%	Zerar o déficit habitacional do município ou manter Índice de Pessoas Cadastradas por Habitante à 1%
Meio Ambiente	Desenvolver a utilização racional dos recursos naturais, em especial da água, do solo e do ar, de modo a diminuir os impactos sobre o ecossistema local e garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações	Índice de área verde por habitante (m² total de áreas verdes da área urbana / n° de habitantes) Medida em m² Atualmente em 6,4m²	Atingir o índice recomendado pela OMS entre 10 e 16 m² de área verde por habitante
Cultura e Lazer	Democratizar o acesso à cultura e ao lazer de forma descentralizada, incluindo a população residente e turistas	Número de editais lançado para projetos culturais. Medida em n° Atualmente em 0	Lançar seis editais de financiamento municipal por ano de projetos de cultura e/ou lazer
Mobilidade	Melhorar as condições de mobilidade (com foco na mobilidade ativa) de toda a população, garantindo conforto, segurança e modicidade	Plano de Mobilidade Revisado.	Revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município para compatibilizá-lo ao Plano Diretor nos próximos 2 anos.
		Implantação das rampas projetadas para o centro turístico da cidade Medida em n° Atualmente em 61	Implantar rampas de acessibilidade em todo o centro turístico da cidade, estimadas em mil e dezessete unidades, em conformidade a norma ABNT NBR 9050

Tema	Objetivo Geral	Indicadores	Metas
Saneamento	Garantir o acesso universal e de qualidade ao Saneamento Básico	Índice de perda de água no sistema de abastecimento Medida em percentual Atualmente em 40%	Zerar ou Reduzir o Índice de perda de água no sistema de abastecimento para 20%
		Índice de residências com tratamento de esgoto (nº de residências com tratamento de esgoto/nº de residências) Medida em percentual Atualmente em 0%	Tratar 100% do esgoto urbano na bacia principal da cidade (demais bacias terão que tratar seu próprio esgoto)
		Média de kg de lixo enviada por mês ao aterro Medida em kg/mês Atualmente 1.225.152 kg/mês	Reduzir em 10% a quantidade de lixo enviado para o aterro (meta poderá ser revista pelo Plano Municipal de Resíduos Sólidos)
Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública	Ampliar as condições de segurança e qualidade de vida da população.	Praças, parques e áreas verdes com iluminação pública	100% Praças, parques e áreas verdes com iluminação pública
Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais – Segurança, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social	Promover a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis	Relação de nº de habitantes em situação de rua/nº total de habitantes em situação de rua	Erradicar a condição de população em situação de rua
		Relação de nº assaltos no ano/nº de habitantes	Reduzir pela metade o índice de número de assaltos por habitante
Turismo	Impulsionar as atividades de turismo em todas as suas segmentações, com foco no desenvolvimento econômico e com incentivo e estímulo à economia criativa	Proporção de turistas x excursionistas (% de turistas x % de excursionistas) Medida em percentual Atualmente em de 84% excursionistas e 16% turistas	Equilibrar a proporção de excursionistas x turistas na cidade nos próximos 5 anos e inverter a proporção nos próximos 10 anos.
Desenvolvimento Econômico	Reforçar o papel do município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, por meio de atividades econômicas sustentáveis	Proporção de empregos da indústria do bordado X demais indústrias (% de empregos da indústria do bordado x % de demais indústrias) Medida em percentual Atualmente em de 84% de empregos da indústria do bordado e 16% das demais indústrias	Equilibrar a proporção de empregos industriais dentro e fora da indústria dos bordados



Tema	Objetivo Geral	Indicadores	Metas
Transparência, Liderança e Comunicação	Garantir ao cidadão o desempenho de um papel ativo na condução das políticas públicas, controlando a gestão dos recursos públicos	Nota do Ranking de transparência Medida em n° Atualmente em 8,85	Alcançar ou superar a nota de 9.51 (melhor do Estado de São Paulo)





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Segue Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências.

O Plano Diretor Participativo traz a revisão do arcabouço legal, com atualização dos seus dispositivos, instrumentos, demandas, planejamentos e projetos, além de ferramentas de gestão e monitoramento das ações a serem efetuadas ao longo dos próximos dez anos.

Para a revisão do Plano Diretor e demais leis e normas, foram utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e os demais instrumentos que ampliam as condições para o desenvolvimento territorial sustentável do município.

O objetivo é estabelecer diretrizes e mecanismos para que a propriedade urbana ou rural cumpra a sua função social, de forma a reduzir as desigualdades, a prevenir a degradação ambiental, a preservar os valores culturais, a melhorar a qualidade de vida, a prever e amenizar os impactos decorrentes do incremento das atividades econômicas, e a buscar o pleno desenvolvimento sustentável das potencialidades do Município.

O trabalho de elaboração do Plano Diretor foi dividido em três fases e quatro etapas, conforme segue:

Fase 1 - Leitura Diagnóstica da Realidade do Município

- 1ª Etapa - Plano de Trabalho, levantamento de dados, mobilização e participação popular

Fase 2 - Plano de Ação

- 2ª etapa - Prioridades e Propostas
- 3ª etapa - Instrumentos Urbanísticos

Fase 3 - Plano e Legislação

- 4ª etapa - Plano e Legislação

Destacamos a característica participativa do processo de elaboração deste Plano Diretor. Foram realizadas sete audiências públicas territorializadas, reuniões com técnicos do Poder Público e organizações da sociedade civil. As reivindicações e os problemas levantados foram sistematizados, debatidos e deliberados em reuniões de trabalho, novamente com a participação da sociedade, resultando no conteúdo desse projeto de lei.

Desta forma, solicitamos apreciação dos senhores vereadores, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta, renovamos os testemunhos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

